

# SEI\_1080.01.0035067\_2025\_27

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

**682**

TERMOS  
CADASTRADOS

**12**

TERMOS  
ENCONTRADOS

**7**

OCORRÊNCIAS

**105**

TEMPO

**17min 02s**

## Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

| Pergunta                          | Resposta   | Páginas                                                                                                                                                                                                                    | Evidência         |
|-----------------------------------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Houve penhora?                    | <b>Sim</b> | 30, 32, 61, 67, 95, 101, 123, 137, 149, 153, 163, 193, 225, 240, 287, 291, 297, 305, 311, 338, 344, 348, 364, 386, 388, 422, 424, 436, 449, 455, 459, 562, 565, 587, 606, 607, 634, 635, 639, 640, 646, 647, 654, 659, 660 | penhora           |
| A penhora foi efetivada/cumprida? | <b>Sim</b> | 30, 32, 61, 67, 95, 101, 123, 137, 149, 153, 163, 193, 225, 240, 287, 291, 297, 305, 311, 338, 344, 348, 364, 386, 388, 422, 424, 436, 449, 455, 459, 562, 565, 587, 606, 607, 634, 635, 639, 640, 646, 647, 654, 659, 660 | penhora realizada |

| Pergunta                       | Resposta                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Páginas                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Evidência         |
|--------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Há valor indicado?             | R\$8.291,41; R\$161.380,63 (cento e sessenta e um mil trezenots e oitenta reais e sessenta e três centavos); R\$ 618,78; R\$ 41.098,57 (Quarenta e um mil, noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos, acrescida de custas, despesas judiciais e honorários advocatícios, conforme planilha atualizada do débito, em anexo, ou nomear bens à penhora.Caso a devedora não pague, nem nomeie bens, penhore-lhe o Oficial os que bastem ao pagamento, com a imediata intimação, podendo este apresentar embargos no prazo de 10 (dez) | 30, 32, 61, 67, 95, 101, 123, 137, 147, 149, 153, 163, 193, 194, 225, 240, 287, 291, 297, 305, 311, 338, 344, 348, 359, 364, 386, 388, 422, 424, 436, 449, 455, 459, 462, 500, 510, 522, 536, 548, 562, 565, 567, 570, 577, 581, 583, 585, 587, 606, 607, 634, 635, 639, 640, 646, 647, 654, 659, 660 | R\$8.291,41       |
| Houve bloqueio judicial?       | Não identificado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | —                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | —                 |
| Houve depósito judicial?       | Sim                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 147, 194, 359, 462, 500, 510, 522, 536, 548, 567, 570, 577, 581, 583, 585                                                                                                                                                                                                                             | depósito judicial |
| Há bem dado em garantia?       | Não identificado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | —                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | —                 |
| Houve liberação de garantia?   | Não identificado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | —                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | —                 |
| Houve hasta pública ou leilão? | Sim                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 175                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | leilão previsto   |

| Pergunta                     | Resposta                | Páginas                                                                                                                                                                            | Evidência                             |
|------------------------------|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| Há leilão ou hasta agendado? | <b>Não identificado</b> | 175, 195                                                                                                                                                                           | Sem frase de efetivação ou frustração |
| Qual a data da hasta/leilão? | <b>Não identificado</b> | 175, 195                                                                                                                                                                           | Termo encontrado, sem data extraída   |
| Há alienação fiduciária?     | <b>Não identificado</b> | —                                                                                                                                                                                  | —                                     |
| Há prescrição intercorrente? | <b>Sim</b>              | 604, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 658, 659, 660 | prescrição intercorrente              |
| Há trânsito em julgado?      | <b>Sim</b>              | 637, 642, 649                                                                                                                                                                      | transitado em julgado                 |



## Mapa dos termos cadastrados

| Termo                    | Ocorrências | Páginas                                                                                                                                                                                                                    | Status         |
|--------------------------|-------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| alienação fiduciária     | 0           | —                                                                                                                                                                                                                          | Não encontrado |
| hasta pública            | 0           | —                                                                                                                                                                                                                          | Não encontrado |
| leilão previsto          | 1           | 175                                                                                                                                                                                                                        | Encontrado     |
| agendado                 | 1           | 195                                                                                                                                                                                                                        | Encontrado     |
| bem penhorado            | 4           | 635, 640, 647, 660                                                                                                                                                                                                         | Encontrado     |
| depósito judicial        | 15          | 147, 194, 359, 462, 500, 510, 522, 536, 548, 567, 570, 577, 581, 583, 585                                                                                                                                                  | Encontrado     |
| bloqueio judicial        | 0           | —                                                                                                                                                                                                                          | Não encontrado |
| bem dado em garantia     | 0           | —                                                                                                                                                                                                                          | Não encontrado |
| liberação de garantia    | 0           | —                                                                                                                                                                                                                          | Não encontrado |
| prescrição intercorrente | 36          | 604, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 658, 659, 660                                         | Encontrado     |
| transitado em julgado    | 3           | 637, 642, 649                                                                                                                                                                                                              | Encontrado     |
| penhora                  | 45          | 30, 32, 61, 67, 95, 101, 123, 137, 149, 153, 163, 193, 225, 240, 287, 291, 297, 305, 311, 338, 344, 348, 364, 386, 388, 422, 424, 436, 449, 455, 459, 562, 565, 587, 606, 607, 634, 635, 639, 640, 646, 647, 654, 659, 660 | Encontrado     |

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

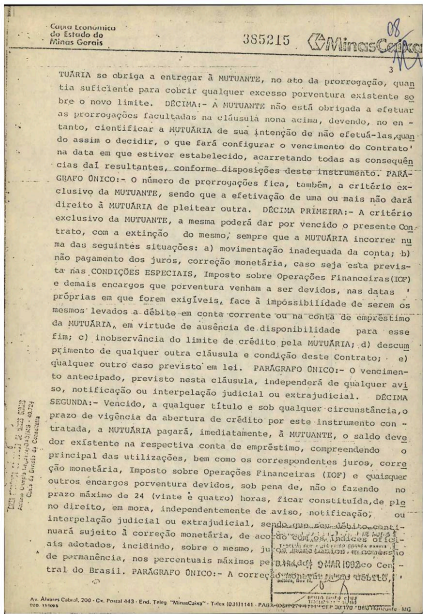
hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto 1

Página 175 · score 85.7 · nativo

scum • primento de qualquer outra cláusula qualquer outro' caso e condição deste Contrato; • PARÁGRAFO ONICO:- O vencimen- independará de qualquer ou extrajudicial. e) previsto'em lei. previsto nesta cláusula. to antecipado, so, notificação avi. DÉCIMA interpelação judicial SEGUNDA:- Vencido, a qualquer título e ou i Ss 5 sob qualquer•circunstância,o por este instrumento T . vigência da abertura de tratada, a



Página 195 · score 100.0 · nativo

disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Repetição programada? Não Não Ordem sigilosa? Não 04676688172: DANIEL GOMES DE ARAUJO R\$ 33,59 Respostas

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

SISBAJUD

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação:

Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

Ao ordenar a execução de bloqueio até as 18h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas imediatamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 18h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:

2020000786005

Data/hora de protocolamento:

24/03/2022 12:57

Número do processo:

1015176-40.1993.8.13.0024

Juiz solicitante do bloqueio:

JANETE GOMES MOREIRA

Tipos/natureza da ação:

Ação Civil

CPF/CNPJ do autor/requerente da ação:

ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolo de bloqueio agendado?

Não

Repetição programada?

Não

Ordem sigilosa?

Não

Relação dos Res/Executados

Res/Executado

04676688172: DANIEL GOMES DE ARAUJO

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações

R\$ 33,59

Respostas

REPOM S.A.

| Data/hora protocolo | Tipo de ordem       | Juiz solicitante                              | Valor          | Resultado                            | Saldo bloqueado remanescente | Data/hora resultado |
|---------------------|---------------------|-----------------------------------------------|----------------|--------------------------------------|------------------------------|---------------------|
| 24 MAR 2022 12:57   | Bloqueio de Valores | JANETE GOMES MOREIRA (ESTADO DE MINAS GERAIS) | R\$ 505.846,24 | (00) Resuscitado sem saldo positivo. | -                            | 25 MAR 2022 09:48   |

BCO BRADESCO

| Data/hora protocolo | Tipo de ordem       | Juiz solicitante                              | Valor          | Resultado                                                                                                                  | Saldo bloqueado remanescente | Data/hora resultado |
|---------------------|---------------------|-----------------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|---------------------|
| 24 MAR 2022 12:57   | Bloqueio de Valores | JANETE GOMES MOREIRA (ESTADO DE MINAS GERAIS) | R\$ 505.846,24 | (00) Resposta sigilosa e resuscitado não é ordenado pelo pessoal externo de protocolo de ordem judicial contra instituição | -                            | 24 MAR 2022 21:51   |

28/03/2022 13:16

1 / 3

Anexo 1015176-40.1993.8.13.0024 (2) (112229222)

SEI 1080.01.0030067/2025-27 - pg. 195

Num. 9129287994

## Página 635 · score 88.0 · nativo

arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que Anexo 1015176-40.1993.8.13.0024 (3) (112222835) SEI 1080.01.0035067/2025-27 / pg. 635

bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput. do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da existência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que

arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que Anexo 1015176-40.1993.8.13.0024 (3) (112222835) SEI 1080.01.0035067/2025-27 / pg. 640

bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que

arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que Anexo 1015176-40.1993.8.13.0024 (3) (112222835) SEI 1080.01.0035067/2025-27 / pg. 647

bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que

Página 660 · score 88.0 · nativo

arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que Anexo 1015176-40.1993.8.13.0024 (3) (112222835) SEI 1080.01.0035067/2025-27 / pg. 660

depósito judicial 15

Página 147 · score 100.0 · nativo

dé saldo. 56,89 Valor f ■ Ação t Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado r iiií.frSf; Dados para depósito judicial em caso de transferência E Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Estado de Minas Gerais

Processo 2.0 Page 2 of 2

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

| Data do Depósito |       | Valor do Depósito |       | Data da Transferência |       |
|------------------|-------|-------------------|-------|-----------------------|-------|
| 20/08/2009       | 15:28 | R\$ 56,89         | 56,89 | 20/08/2009            | 15:28 |

Agência para Depósito Judicial:  Valor:

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Transferir para Depósito Judicial em caso de transferência

Destinatário:

Agência para Depósito Judicial:

Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:

CPF do Titular da Conta de Depósito Judicial:

Nome do usuário do juiz solicitante no sistema:

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem como Não Lida

Excluir do Bloqueio Original

Num. 6414438166

Valor Principal 107.424,66 736,63 106.688,04 950,96 506.797,19 505.846,24 Atualização da PLAN-MGI-0253/2018 conforme solicitação enviada por e-mail em, 11/02/2022. Foi considerado o pagamento lançado no sistema GCL(E) referente à Resgate de Depósito Judicial de R\$ 618,78. 399.158,20 214,33 399.372,53 Data Valor dos Juros Valor da Parcela Descrição Valor Corrigido

CÁLCULO JUDICIAL  
Derechos 1996. Edición 1. TDA

Deposito Vira Fatma LTDA  
CL: 50.330/ Minas Caixa/ Processo nº 0024.93.101517-6  
Solicitante: Drª Aline Guimarães Furlan

Página: 1  
Data: 21/02/2022

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente  
De 15/03/1991 a 28/02/2022 por TJMG  
Pro-Plata Normal no 1º mês e Pro-Plata 1  
TJMG = CRTN:OTN:BTN:TR:IPC=INPC

De 15/03/1991 a 28/02/2022 juros Legais de 12,00 % ao ano, sobre o valor corrigido, sem capitalização

PLAN-MGI- 0031/ 2022

| Data       | Descrição       | Valor da Parcela | Correção (%)     | Valor Corrigido | Valor dos Juros | Total Atualizado |
|------------|-----------------|------------------|------------------|-----------------|-----------------|------------------|
| 15/03/1991 | Valor Principal | R\$ 3.500.355,17 | 8,417.008,000666 | R\$ 107.424,66  | R\$ 399.372,53  | R\$ 506.797,19   |
| 27/09/2019 | Valor Resgatado | R\$ 618,78       | 19,044739        | R\$ 736,63      | R\$ 214,33      | R\$ 950,96       |

\*\*\* Totals:

|     |            |     |            |     |            |
|-----|------------|-----|------------|-----|------------|
| R\$ | 106.688,04 | R\$ | 399.158,20 | R\$ | 505.846,24 |
|-----|------------|-----|------------|-----|------------|

**Resumo:**

|                    |     |
|--------------------|-----|
| Total das Dívidas: | 1,2 |
|--------------------|-----|

|                       |       |
|-----------------------|-------|
| Total dos Pagamentos: | 618,7 |
|-----------------------|-------|

|                  |           |
|------------------|-----------|
| Total Corrigido: | 106.688,0 |
|------------------|-----------|

|                  |           |
|------------------|-----------|
| Total dos Juros: | 399.158,2 |
|------------------|-----------|

Atualização da PLAN-AGI-0253/2018 conforme solicitação enviada por e-mail em: 11/02/2022.  
Foi considerado o pagamento lançado no sistema GCU(E) referente a Resgate de Depósito Judicial de R\$ 618,78



insuficiência de saldo. 581,73 Ação Valor Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Usar IF e agenda padrão Agência para Depósito Judicial Caso Transferência; Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Estado de Minas Gerais

BancoJud 2.0 <https://www1.bcb.gov.br/bancojud2/pesquisaPorProtocolo.do?tit...>

| BCO MERCANTIL DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas                                        |               |                  |                         |                                                              |                                    |                       |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------|------------------------------------|-----------------------|
| Data/Hora Protocolo                                                                                  | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante | Valor (R\$)             | Resultado (R\$)                                              | Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) | Data/Hora Cumprimento |
| 20/06/2018 14:32                                                                                     | Bloq. Valor   | Neuro Pena Rocha | 365.275,53              | (02) Reintegrado sem saldo positivo 0,00                     | 0,00                               | 21/06/2018 01:37      |
| Nenhuma ação disponível                                                                              |               |                  |                         |                                                              |                                    |                       |
| Não Respostas                                                                                        |               |                  |                         |                                                              |                                    |                       |
| Não há não-resposta para este réu/executado                                                          |               |                  |                         |                                                              |                                    |                       |
| - 18.866.020/0001-05 - DEPOSITO VILA FATIMA LTDA                                                     |               |                  |                         |                                                              |                                    |                       |
| Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00   Quantidade atual de não respostas: 0   |               |                  |                         |                                                              |                                    |                       |
| CPF CNPJ não encontrado de instituição financeira por insuficiência de relacionamento                |               |                  |                         |                                                              |                                    |                       |
| 768.240.206-72 - NANTIDE FERREIRA DE CARVALHO ARAUJO                                                 |               |                  |                         |                                                              |                                    |                       |
| Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 581,73   Quantidade atual de não respostas: 0 |               |                  |                         |                                                              |                                    |                       |
| Respostas                                                                                            |               |                  |                         |                                                              |                                    |                       |
| ITAU UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas                                             |               |                  |                         |                                                              |                                    |                       |
| Data/Hora Protocolo                                                                                  | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante | Valor (R\$)             | Resultado (R\$)                                              | Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) | Data/Hora Cumprimento |
| 20/06/2018 14:32                                                                                     | Bloq. Valor   | Neuro Pena Rocha | 365.275,53              | (03) Cumprido parcialmente por insuficiência de saldo 581,73 | 581,73                             | 21/06/2018 20:31      |
| Ação Valor                                                                                           |               |                  |                         |                                                              |                                    |                       |
| -                                                                                                    |               |                  |                         |                                                              |                                    |                       |
| Não Respostas                                                                                        |               |                  |                         |                                                              |                                    |                       |
| Não há não-resposta para este réu/executado                                                          |               |                  |                         |                                                              |                                    |                       |
| Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas                                                        |               |                  |                         |                                                              |                                    |                       |
| Dados para depósito judicial em caso de transferência                                                |               |                  |                         |                                                              |                                    |                       |
| Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:                                    |               |                  | -                       |                                                              |                                    |                       |
| Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:                                                   |               |                  | Usar IF e agenda padrão |                                                              |                                    |                       |
| Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:                                                       |               |                  | Estado de Minas Gerais  |                                                              |                                    |                       |
| CPF CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:                                                   |               |                  | -                       |                                                              |                                    |                       |
| Tipo de Crédito Judicial:                                                                            |               |                  | -                       |                                                              |                                    |                       |
| Código de Depósito Judicial:                                                                         |               |                  | -                       |                                                              |                                    |                       |
| Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:                                                      |               |                  | EJ38H                   |                                                              |                                    |                       |
| Conferir Ações Selecionadas Voltar                                                                   |               |                  |                         |                                                              |                                    |                       |

1 de 3 13/06/2018 09:08

Num. 6414438177

Asspo 1015176-40.1993.8.13.0024 (1) (112222825) SEI 1080.01.0005067/2025-27 / pg. 359



Dividas e ônus reais em 31/12/2012 Informações do cônjuge ou companheiro OUTRAS  
 INFORMAÇÕES Rendimentos Isentos e não tributáveis Rendimentos sujeitos à tributação  
 exclusiva/definitiva Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa Depósitos  
 judiciais do imposto Imposto pago sobre Ganhos de Capital Imposto pago Ganhos de Capital  
 Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras Total do imposto retido na fonte (Lei  
 n°11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte 3.690,40

[illegible]

4.000,40 0.00 0,00 0.00 OUTRAS INFORMAÇÕES Rendimentos isentos e não tributáveis Rendimentos sujeitos á tributação exclusiva/definitiva Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa Depósitos judiciais do imposto Imposto pago sobre Ganhos de Capital Imposto pago sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras Total do imposto retido na fonte (Lei n° 11.033/2004). conforme dados informados pelo contribuinte Imposto pago sobre Renda Variável Doações a Part. Políticos, Comitês Financ. e Candidatos Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie Imposto diferido dos Ganhos de Capital Imposto devido sobre Ganhos de Capital

Nome: DANIEL GOMES DE ARAUJO  
CPF: 046.766.891-72  
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL  
EXERCÍCIO 2014  
Ano-Calendário 2013

RESUMO  
TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO

RENDAIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO

|                                                   |           |
|---------------------------------------------------|-----------|
| Rendimentos de Pessoa Jurídica pelo Tabela        | 1.000,00  |
| Rendimentos de Pessoa Jurídica pelo Tabela        | 0,00      |
| Rendimentos de Pessoa Física/Exterior pelo Tabela | 10.000,00 |
| Rendimentos de Pessoa Física/Exterior pelo Tabela | 0,00      |
| Rendimentos acumuladamente pelo Tabela            | 0,00      |
| Rendimentos acumuladamente pelo Tabela            | 0,00      |
| Resultado tributável da Atividade Rural           | 0,00      |
| TOTAL DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS                 | 10.000,00 |
| Desconto Simplificado                             | 3.000,00  |
| Base de cálculo do imposto                        | 14.400,00 |
| Imposto devido                                    | 0,00      |
| Imposto devido RPA                                | 0,00      |
| Total do imposto devido                           | 0,00      |

IMPORTE A PAGAR

|                                              |      |
|----------------------------------------------|------|
| Imposto retido na fonte do Tabela            | 0,00 |
| Imposto retido na fonte dos dependentes      | 0,00 |
| Imposto retido na fonte do Tabela            | 0,00 |
| Imposto retido na fonte dos dependentes      | 0,00 |
| Imposto Complementar                         | 0,00 |
| Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) | 0,00 |
| Imposto devido RPA                           | 0,00 |
| Total do imposto a pagar                     | 0,00 |

IMPORTE A RECEBER

|                       |      |
|-----------------------|------|
| Saldo imposto a pagar | 0,00 |
|-----------------------|------|

PARCELAMENTO

|                |      |
|----------------|------|
| Valor de quita | 0,00 |
|----------------|------|

INFORMAÇÕES BANCARIAS

Nome do Banco

Agência (sem DV)

Conta para crédito

LEIÇÃO PATRIMONIAL

|                                     |          |
|-------------------------------------|----------|
| Bem e direito em 31/12/2012         | 3.000,00 |
| Bem e direito em 31/12/2013         | 4.000,40 |
| Dívida e dívida não em 31/12/2012   | 0,00     |
| Dívida e dívida não em 31/12/2013   | 0,00     |
| Informações de crédito ou pagamento | 0,00     |

OUTRAS INFORMAÇÕES

|                                                                                                    |      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| Rendimentos isentos e não tributáveis                                                              | 0,00 |
| Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva                                             | 0,00 |
| Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa                                       | 0,00 |
| Depósitos judiciais do imposto                                                                     | 0,00 |
| Imposto pago sobre Ganhos de Capital                                                               | 0,00 |
| Imposto pago sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras   | 0,00 |
| Total do imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte | 0,00 |
| Imposto pago sobre Renda Variável                                                                  | 0,00 |
| Doações a Part. Políticos, Comitês Financ. e Candidatos                                            | 0,00 |
| Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie                            | 0,00 |
| Imposto diferido dos Ganhos de Capital                                                             | 0,00 |
| Imposto devido sobre Ganhos de Capital                                                             | 0,00 |

Estes dados são obrigatórios em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Companhia: 0470847402548  
Página: 4 de 5  
Data/Hora de Emissão: 25/03/2014 às 14:37:54

4.550.40 0,00 0,00 0,00 OUTRAS INFORMAÇÕES Rendimentos isentos e não tributáveis Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa Depósitos judiciais do imposto Imposto pago sobre Ganhos de Capital Imposto pago sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras Total do imposto retido na fonte (Lei n-11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte Imposto pago sobre Renda Variável Doações a Part. Políticos, Comitês Financ. e Candidatos Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie Imposto diferido dos Ganhos de Capital 0.00

|                                                                                                    |           |                                       |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------------------------------------|--|
| NOME: DANIEL GOMES DE ARAUJO                                                                       |           | IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FISICA |  |
| CPF: 046.768.881-72                                                                                |           | EXERCÍCIO 2015 Ano-Calendário 2014    |  |
| DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL                                                                         |           |                                       |  |
| RESUMO                                                                                             |           |                                       |  |
| RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO                                                    |           |                                       |  |
| Rendimentos de Pessoa Jurídica pelo Titular                                                        | 0,00      |                                       |  |
| Rendimentos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes                                                   | 0,00      |                                       |  |
| Rendimentos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular                                                 | 21.650,00 |                                       |  |
| Rendimentos de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes                                            | 0,00      |                                       |  |
| Rendimentos acumuladamente pelo Titular                                                            | 0,00      |                                       |  |
| Rendimentos acumuladamente pelos dependentes                                                       | 0,00      |                                       |  |
| Resultado Virtual de Ativos de Renda                                                               | 0,00      |                                       |  |
| TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS                                                                   | 21.650,00 |                                       |  |
| Desconto Simplificado                                                                              | 4.225,00  |                                       |  |
| Base de cálculo do imposto                                                                         | 17.425,00 |                                       |  |
| Imposto devido                                                                                     | 0,00      |                                       |  |
| Imposto devido RRA                                                                                 | 0,00      |                                       |  |
| Total do imposto devido                                                                            | 0,00      |                                       |  |
| IMPOSTO PAGO                                                                                       |           |                                       |  |
| Imposto retido na fonte pelo Titular                                                               | 0,00      |                                       |  |
| Retido na fonte dos dependentes                                                                    | 0,00      |                                       |  |
| At-Lado do Titular                                                                                 | 0,00      |                                       |  |
| Cartão-Lado dos dependentes                                                                        | 0,00      |                                       |  |
| Imposto Complementar                                                                               | 0,00      |                                       |  |
| Imposto pago no exterior                                                                           | 0,00      |                                       |  |
| Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)                                                       | 0,00      |                                       |  |
| Imposto devido RRA                                                                                 | 0,00      |                                       |  |
| Total do imposto pago                                                                              | 0,00      |                                       |  |
| IMPOSTO A RESTITUIR                                                                                |           |                                       |  |
| SALDO IMPOSTO A PAGAR                                                                              |           |                                       |  |
| PARCELAMENTO                                                                                       |           |                                       |  |
| Valor da quota                                                                                     | 0,00      |                                       |  |
| Número de Quotas                                                                                   | 0         |                                       |  |
| INFORMAÇÕES BANCARIAS                                                                              |           |                                       |  |
| Dados cadastrais: NÃO                                                                              |           |                                       |  |
| Banco:                                                                                             |           |                                       |  |
| Agência/Banco DDT                                                                                  |           |                                       |  |
| ou para crédito                                                                                    |           |                                       |  |
| EVOLUÇÃO PATRIMONIAL                                                                               |           |                                       |  |
| Bens e direitos em 31/12/2013                                                                      | 4.000,40  |                                       |  |
| Bens e direitos em 31/12/2014                                                                      | 4.550,40  |                                       |  |
| Dívidas e ônus reais em 31/12/2013                                                                 | 0,00      |                                       |  |
| Dívidas e ônus reais em 31/12/2014                                                                 | 0,00      |                                       |  |
| Informações de crédito ou comprometimento                                                          | 0,00      |                                       |  |
| OUTRAS INFORMAÇÕES                                                                                 |           |                                       |  |
| Rendimentos isentos e não tributáveis                                                              | 0,00      |                                       |  |
| Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva                                             | 0,00      |                                       |  |
| Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa                                       | 0,00      |                                       |  |
| Depósitos judiciais do imposto                                                                     | 0,00      |                                       |  |
| Imposto pago sobre Ganhos de Capital                                                               | 0,00      |                                       |  |
| Imposto pago sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras   | 0,00      |                                       |  |
| Total do imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte | 0,00      |                                       |  |
| Imposto pago sobre Renda Variável                                                                  | 0,00      |                                       |  |
| Doações a Part. Políticos, Comitês Financ. e Candidatos                                            | 0,00      |                                       |  |
| Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie                            | 0,00      |                                       |  |
| Imposto diferido dos Ganhos de Capital                                                             | 0,00      |                                       |  |
| Total do imposto a pagar                                                                           |           |                                       |  |

4.650.40 4.550.40 0,00 0,00 OUTRAS INFORMAÇÕES Rendimentos isentos e não tributáveis Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa Depósitos judiciais do imposto Imposto pago sobre Ganhos de Capital Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte Imposto pago sobre Renda Variável Doações a Pari. Políticos, Comitês Financ. e Candidatos Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie Imposto diferido dos Ganhos de Capital Imposto devido sobre Ganhos de Capital

| NOME: DANIEL GOMES DE ARAUJO                                                                       |                                               |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| CPF: 048.768.881-72                                                                                |                                               |
| DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL                                                                         |                                               |
| IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FISICA                                                              |                                               |
| EXERCÍCIO 2016 Ano-Calendário 2015                                                                 |                                               |
| RESUMO                                                                                             | TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO |
| RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO                                                    |                                               |
| Rendimentos de Pessoa Jurídica pelo Tular                                                          | 0,00                                          |
| Rendimentos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes                                                   | 0,00                                          |
| Rendimentos de Pessoa Física Exterior pelo Tular                                                   | 24.000,00                                     |
| Rendimentos de Pessoa Física Exterior pelos Dependentes                                            | 0,00                                          |
| Rendimentos acumuladamente pelo Tular                                                              | 0,00                                          |
| Rendimentos acumuladamente pelos dependentes                                                       | 0,00                                          |
| Resultado tributável da Renda Variável                                                             | 0,00                                          |
| TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS                                                                   | 24.000,00                                     |
| Desconto Simplificado                                                                              | 4.800,00                                      |
| Base de cálculo do imposto                                                                         | 19.200,00                                     |
| Imposto devido                                                                                     | 0,00                                          |
| Imposto devido IRFA                                                                                | 0,00                                          |
| Total do imposto devido                                                                            | 0,00                                          |
| IMPOSTO PAGO                                                                                       |                                               |
| Imposto retido na fonte de Renda                                                                   | 0,00                                          |
| Imposto na fonte dos dependentes                                                                   | 0,00                                          |
| Contribuição de Renda                                                                              | 0,00                                          |
| Contribuição de Renda dos dependentes                                                              | 0,00                                          |
| Imposto Complementar                                                                               | 0,00                                          |
| Imposto pago na exterior                                                                           | 0,00                                          |
| Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)                                                       | 0,00                                          |
| Imposto retido IRFA                                                                                | 0,00                                          |
| Total do imposto pago                                                                              | 0,00                                          |
| IMPOSTO A RESTITUIR                                                                                | 0,00                                          |
| SALDO IMPOSTO A PAGAR                                                                              | 0,00                                          |
| PAGAMENTO                                                                                          |                                               |
| Valor do boleto                                                                                    | 0,00                                          |
| Número de Quotas                                                                                   | 0                                             |
| INFORMAÇÕES BANCARIAS                                                                              |                                               |
| Endereço eletrônico: NÚMERO                                                                        |                                               |
| Banco                                                                                              |                                               |
| Título (sem DDI)                                                                                   |                                               |
| Id para crédito                                                                                    |                                               |
| EVOLUÇÃO PATRIMONIAL                                                                               |                                               |
| Bens e direitos em 31/12/2014                                                                      | 4.550,40                                      |
| Bens e direitos em 31/12/2015                                                                      | 4.550,40                                      |
| Outros e bens novos em 31/12/2014                                                                  | 0,00                                          |
| Outros e bens novos em 31/12/2015                                                                  | 0,00                                          |
| OUTRAS INFORMAÇÕES                                                                                 |                                               |
| Rendimentos isentos e não tributáveis                                                              | 0,00                                          |
| Rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva                                             | 0,00                                          |
| Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa                                       | 0,00                                          |
| Depósitos judiciais do imposto                                                                     | 0,00                                          |
| Imposto pago sobre Ganhos de Capital                                                               | 0,00                                          |
| Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens e Aplicações Financeiras                   | 0,00                                          |
| Total do imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte | 0,00                                          |
| Imposto pago sobre Renda Variável                                                                  | 0,00                                          |
| Doações a Pari, Políticos, Comitês Financ. e Candidatos                                            | 0,00                                          |
| Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie                            | 0,00                                          |
| Imposto devido sobre Ganhos de Capital                                                             | 0,00                                          |
| Imposto devido sobre Ganhos de Capital                                                             | 0,00                                          |
| Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável                                             | 0,00                                          |

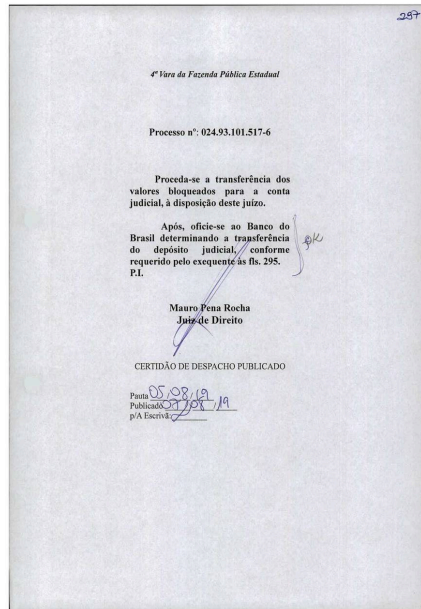


4,550.40 4.550.40 0.00 0,00 OUTRAS INFORMAÇÕES Rendimentos isentos e não tributáveis Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva Rendimentos tributáveis - Imposto com exigibilidade suspensa Depósitos judiciais do imposto Imposto pago sobre Ganhos de Capital Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras Total do imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte Imposto pago sobre Renda Variável Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie Imposto diferido dos Ganhos de Capital Imposto devido sobre Ganhos de Capital

|                                                                                                    |          |                                               |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|-----------------------------------------------|
| NOME: DANIEL GOMES DE ARAUJO                                                                       |          | IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA         |
| CPF: 046.766.881-72                                                                                |          | EXERCÍCIO 2017                                |
| DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL                                                                         |          | Ano-Calendário 2016                           |
| RESUMO                                                                                             |          | TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO |
| RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO                                                    |          |                                               |
| Rendimentos de Prêmios Anticipo pelo Tular                                                         | 0,00     |                                               |
| Rendimentos de Prêmios Anticipo pelos Dependentes                                                  | 0,00     |                                               |
| Rendimentos de Prêmios Anticipo pelo Tular                                                         | 0,00     |                                               |
| Rendimentos de Prêmios Anticipo pelos Dependentes                                                  | 0,00     |                                               |
| Rendimentos acumuladamente pelo Tular                                                              | 0,00     |                                               |
| Rendimentos acumuladamente pelos dependentes                                                       | 0,00     |                                               |
| Rendimentos acumuladamente pelo Tular                                                              | 0,00     |                                               |
| Rendimentos acumuladamente pelos dependentes                                                       | 0,00     |                                               |
| TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS                                                                   | 0,00     |                                               |
| Descontos Simplificados                                                                            | 0,00     |                                               |
| Base de cálculo do imposto                                                                         | 0,00     |                                               |
| Imposto devido                                                                                     | 0,00     |                                               |
| Imposto devido PIS                                                                                 | 0,00     |                                               |
| Total do imposto devido                                                                            | 0,00     |                                               |
| IMPOSTO PAGO                                                                                       |          |                                               |
| Retido na fonte do Tular                                                                           | 0,00     |                                               |
| Retido na fonte dos dependentes                                                                    | 0,00     |                                               |
| Retido na fonte do Tular                                                                           | 0,00     |                                               |
| Retido na fonte dos dependentes                                                                    | 0,00     |                                               |
| Imposto Complementar                                                                               | 0,00     |                                               |
| Imposto pago na fonte                                                                              | 0,00     |                                               |
| Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)                                                       | 0,00     |                                               |
| Imposto sobre PIS                                                                                  | 0,00     |                                               |
| Total do imposto pago                                                                              | 0,00     |                                               |
| IMPOSTO A RECEBER                                                                                  |          |                                               |
| SALDO IMPOSTO A PAGAR                                                                              | 0,00     |                                               |
| PARCELAMENTO                                                                                       |          |                                               |
| Valor da dívida                                                                                    | 0,00     |                                               |
| Número de parcelas                                                                                 | 0        |                                               |
| INFORMAÇÕES BANCARIAS                                                                              |          |                                               |
| Dados bancários: NÃO                                                                               |          |                                               |
| Banco                                                                                              |          |                                               |
| Conta Corrente                                                                                     |          |                                               |
| Evolução Patrimonial                                                                               |          |                                               |
| Bens e direitos em 31-12-2015                                                                      | 4.550,40 |                                               |
| Bens e direitos em 31-12-2016                                                                      | 4.550,40 |                                               |
| Dívidas e dívidas em 31-12-2015                                                                    | 0,00     |                                               |
| Dívidas e dívidas em 31-12-2016                                                                    | 0,00     |                                               |
| OUTRAS INFORMAÇÕES                                                                                 |          |                                               |
| Rendimentos isentos e não tributáveis                                                              | 0,00     |                                               |
| Rendimentos isentos e tributáveis exclusivamente                                                   | 0,00     |                                               |
| Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa                                       | 0,00     |                                               |
| Depósitos judiciais do imposto                                                                     | 0,00     |                                               |
| Imposto pago sobre Ganhos de Capital                                                               | 0,00     |                                               |
| Imposto pago sobre Ganhos de Capital - Bens, direitos e Aplicações Financeiras                     | 0,00     |                                               |
| Total do imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte | 0,00     |                                               |
| Imposto pago sobre Renda Variável                                                                  | 0,00     |                                               |
| Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos                                        | 0,00     |                                               |
| Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie                            | 0,00     |                                               |
| Imposto devido sobre Ganhos de Capital                                                             | 0,00     |                                               |
| Imposto devido sobre Ganhos de Capital                                                             | 0,00     |                                               |
| Imposto devido sobre Ganhos de Capital                                                             | 0,00     |                                               |
| Imposto devido sobre Ganhos de Capital                                                             | 0,00     |                                               |
| Esses dados são os dados constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.  |          |                                               |
| Código: 0476545084941                                                                              |          |                                               |
| Página 4 de 5                                                                                      |          |                                               |
| Data Hora da Emissão: 24/04/2017 às 14:15:02                                                       |          |                                               |

## Página 567 · score 100.0 · nativo

Num. 6414438178 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual Processo nº: 024.93.101.517-6 Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial, à disposição deste juízo. Após, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do depósito judicial, conforme requerido pelo exequente às fls. 295. X P.I. Mauro Jrena Rocha Direito CERTIDÃO DE DESPACHO PUBLICADO QS/PS/W Pauta





581,73 0,00 581,73 11/07/2019 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Reiterar Não Respostas | Cancelar Não Respostas Dados para depósito judicial em caso de transferência V Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Usar IF e agência padri Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: \_\_\_\_\_ Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:

BacenJud 2.0

Page 2 of 3

| Data/Hora Protocolo | Tipo de Ordem | Valor (R\$) | Resultado (R\$) | Saldo Remanescente (R\$) | Data/Hora Cumprimento |
|---------------------|---------------|-------------|-----------------|--------------------------|-----------------------|
| 20/06/2018 14:32    | Bloq. Valor   | 581,73      | 0,00            | 581,73                   | 21/06/2018 15:37      |

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

18.866.830/0001-05 - DEPOSITO VILA PATRIA LTDA  
Total Respostas (Resposta original e reiterada): 18 0,00 Quantidade atual de não respostas: 0  
OP/OPF não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

768.340.306-72 - MANTOULOS PEREIRA DE CARVALHO ARAUJO  
Total Respostas (Resposta original e reiterada): 18 581,73 Quantidade atual de não respostas: 0

| Data/Hora Protocolo | Tipo de Ordem | Valor (R\$) | Resultado (R\$) | Saldo Remanescente (R\$) | Data/Hora Cumprimento |
|---------------------|---------------|-------------|-----------------|--------------------------|-----------------------|
| 20/06/2018 14:32    | Bloq. Valor   | 581,73      | 0,00            | 581,73                   | 21/06/2018 15:37      |
| 18/07/2019 14:08    | Bloq. Valor   | 581,73      | 0,00            | 581,73                   | Até 11/07/2019        |

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas | Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:

Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:

Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:

CNPJ/CPF do Titular da Conta de Depósito Judicial:

Tipo de Crédito Judicial:

Código de Depósito Judicial:

https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisaPorProtocolo.do?method=pesquisarPor...

11/07/2019

AÇÃO; EXECUÇÃO EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: DEPÓSITO VIL A FÁTIMA LTDA E OUTROS ASSUNTO: SOLICITAÇÃO (FAZ) BELO HORIZONTE, 30 DE AGOSTO DE 2019. ILMO(A). SR(A)., PELO PRESENTE, SOLICITO A V. SA. QUE ATENDA AO REQUERIMENTO DO EXEQUENTE DE FL. 295 E PROCEDA À TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO JUDICIAL DE FLS. 300/301, CONFORME BLOQUEIO BACENJUD DE FLS. 298/298-VERSO, PARA MGI- MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A., AGÊNCIA 1615-2, CONTA 760.764-4, CPNJ N° 19.296.342/0001-29. ATENCIONAMENTE, MAUR^ENA ROCHA JU^^E DIREITO 4^ VARA F^ENDÁRIA ESTADUAL A(0)

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA  
SECRETARIA DA 4ª VARA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA  
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG  
AVENIDA RAJA GABAGLIA, 1.753, 9º ANDAR, LUXEMBURGO  
CEP: 30.380-900

PROCESSO: 024.93.101.517-6  
AÇÃO: EXECUÇÃO  
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS  
EXECUTADO: DEPÓSITO VIL A FÁTIMA LTDA E OUTROS  
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO (FAZ)

BELO HORIZONTE, 30 DE AGOSTO DE 2019.

ILMO(A). SR(A).,

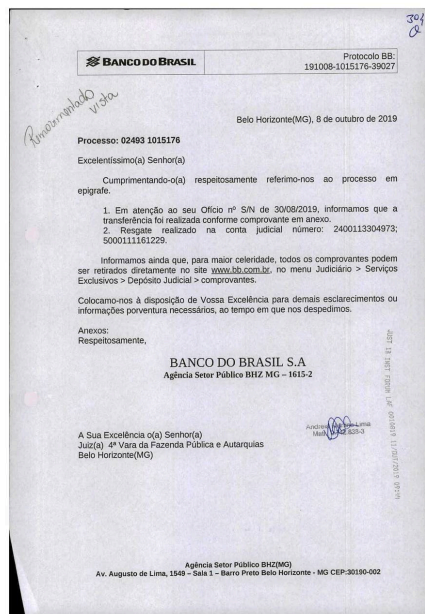
PELO PRESENTE, SOLICITO À V. SA. QUE ATENDA AO REQUERIMENTO DO EXEQUENTE DE FL. 295 E PROCEDA À TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO JUDICIAL DE FLS. 300/301, CONFORME BLOQUEIO BACENJUD DE FLS. 298/298-VERSO, PARA MGI- MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A., AGÊNCIA 1615-2, CONTA 760.764-4, CPNJ N° 19.296.342/0001-29.

ATENCIONAMENTE,  
MAURO PENA ROCHA  
JUIZ DE DIREITO  
4ª VARA FAZENDÁRIA ESTADUAL

A(O)  
ILMO(A). SR(A).  
GERENTE DO BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA TRIBUNAIS  
FÓRUM LAFAYETTE  
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO  
BELO HORIZONTE/MG  
CEP: 30.190-002

Num. 6414438178

epígrafe. 1. Em atenção ao seu Ofício S/N de 30/08/2019, informamos que a transferência foi realizada conforme comprovante em anexo. 2. Resgate realizado na conta judicial número: 2400113304973; 5000111161229. Informamos ainda que, para maior celeridade, todos os comprovantes podem ser retirados diretamente no site [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br). no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > comprovantes. Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para demais esclarecimentos ou informações porventura necessários, ao tempo em que nos despedimos. Anexos: Respeitosamente, cr tn IAI BANCO DO BRASIL S.A





5000111161229 SSSSâSSSS Autenticação Eletrônica: 240CCBAA29C8BE59 diretamente no site Judiciário > Serviços comprovantes Acesse seus [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br), no Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. no Autoatendi- menu Clientes BB também podem acessar mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro. .'!...ii: I I 1 ■ I 1:-

306  
C

Comprovante de Resgate Justica Estadual

-----

Numero de Processo : 000000001891912  
Processo : 0024.93.101.937-6  
Numero do Alvará : 00131374  
Data do Alvará : 30/09/2019  
Data do Levantamento : 30/09/2019  
Beneficiário : NDI MINNA GERATE PARTICIP  
CPF/CNPJ : 19.296.442/0001-39  
Agência do Resgate : 9711 RDO BH CENTRO SUL

-----

DADOS DO RESGATE

|                       |    |        |
|-----------------------|----|--------|
| Valor do Capital      | RS | 613,37 |
| Valor dos Rendimentos | RS | 9,41   |
| Valor Bruto Resgate   | RS | 618,78 |
| Valor do IR           | RS | 0,00   |
| Valor Líquido Resgate | RS | 618,78 |

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Resgate Centralizado

INFORMAÇÕES AUTENTICADAS

Código Resgatado : 2400113104973

Autenticação Eletrônica: 240CCBAA29C8BE59

Acesse seus comprovantes diretamente no site [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br), no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

Num. 6414438178

## bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

## bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

## liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

Página 604 · score 100.0 · nativo

986654738 6 Despacho Intimação 17/07/2023 12:28:58 989817267 1 INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.pdf Manifestação da Advocacia Pública 21/08/2023 13:08:38 990455906 4 AR NÃO CUMPRIDO Termo 28/08/2023 11:59:01 990456990 2 93101517-6 AR NANTILDE Aviso de Recebimento 28/08/2023 11:59:01 990456421 2 Intimação Intimação 28/08/2023 11:59:58

|                 |                                                                                         |                                   |                        |
|-----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|------------------------|
| 986654738<br>6  | <a href="#">Despacho</a>                                                                | Intimação                         | 17/07/2023<br>12:28:58 |
| 989817267<br>1  | <a href="#">INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.pdf</a>                            | Manifestação da Advocacia Pública | 21/08/2023<br>13:08:38 |
| 990455906<br>4  | <a href="#">AR NÃO CUMPRIDO</a>                                                         | Termo                             | 28/08/2023<br>11:59:01 |
| 990456990<br>2  | <a href="#">93101517-6 AR NANTILDE</a>                                                  | Aviso de Recebimento              | 28/08/2023<br>11:59:01 |
| 990456421<br>2  | <a href="#">Intimação</a>                                                               | Intimação                         | 28/08/2023<br>11:59:58 |
| 990459145<br>0  | <a href="#">AR NÃO CUMPRIDO</a>                                                         | Termo                             | 28/08/2023<br>12:12:24 |
| 990457022<br>9  | <a href="#">93101517-6 AR DANIEL</a>                                                    | Aviso de Recebimento              | 28/08/2023<br>12:12:24 |
| 100605915<br>50 | <a href="#">Manifestação da Advocacia Pública</a>                                       | Manifestação da Advocacia Pública | 29/08/2023<br>23:23:40 |
| 101395480<br>67 | <a href="#">Despacho</a>                                                                | Despacho                          | 15/12/2023<br>14:43:36 |
| 101409988<br>54 | <a href="#">Sentença</a>                                                                | Sentença                          | 19/12/2023<br>13:27:02 |
| 101424167<br>61 | <a href="#">Sentença</a>                                                                | Intimação                         | 19/12/2023<br>13:41:35 |
| 101424167<br>62 | <a href="#">Intimação</a>                                                               | Intimação                         | 19/12/2023<br>13:41:35 |
| 101424167<br>63 | <a href="#">Intimação</a>                                                               | Intimação                         | 19/12/2023<br>13:41:35 |
| 101424167<br>64 | <a href="#">Sentença</a>                                                                | Intimação                         | 19/12/2023<br>13:41:35 |
| 101824077<br>91 | <a href="#">APELAÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DEPOSITO VILAFATIMA TDA E OUTROS .pdf</a> | Apelação                          | 06/03/2024<br>19:17:15 |
| 101863932<br>87 | <a href="#">Intimação</a>                                                               | Intimação                         | 12/03/2024<br>12:16:59 |
| 101863932<br>88 | <a href="#">Sentença</a>                                                                | Intimação                         | 12/03/2024<br>12:16:59 |
| 101863932<br>89 | <a href="#">Intimação</a>                                                               | Intimação                         | 12/03/2024<br>12:16:59 |
| 101579212<br>92 | <a href="#">AR NÃO CUMPRIDO - NANTILDE E DANIEL</a>                                     | Termo                             | 22/03/2024<br>10:10:40 |
| 101578990<br>55 | <a href="#">93101517-6 AR NANTILDE FERREIRA</a>                                         | Aviso de Recebimento              | 22/03/2024<br>10:10:40 |
| 101579402<br>34 | <a href="#">93101517-6 AR DANIEL SOMBES</a>                                             | Aviso de Recebimento              | 22/03/2024<br>10:10:40 |
| 102034501<br>03 | <a href="#">AR CUMPRIDO</a>                                                             | Termo                             | 08/04/2024<br>14:44:36 |
| 102034577<br>46 | <a href="#">93101517-6 AR DANIEL 3357</a>                                               | Aviso de Recebimento              | 08/04/2024<br>14:44:36 |
| 102034735<br>91 | <a href="#">AR CUMPRIDO</a>                                                             | Termo                             | 08/04/2024<br>14:46:26 |
| 102034532<br>99 | <a href="#">93101517-6 AR NANTILDE 3343</a>                                             | Aviso de Recebimento              | 08/04/2024<br>14:46:26 |

EXECUTADO(A): DEPOSITO VILA FATIMA LTDA - ME e outros (2) DESPACHO Considerando que a presente ação de execução foi proposta em 1993, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos do artigo 10 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA Juiz(íza) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância  
Comarca de BELO HORIZONTE / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 1015176-40.1993.8.13.0024  
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]  
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): DEPOSITO VILA FATIMA LTDA - ME e outros (2)

**DESPACHO**

Considerando que a presente ação de execução foi proposta em 1993, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos do artigo 10 do CPC.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA  
Juiz(íza) de Direito  
L.A.S.C.

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

Num. 9862822531

Anexo 1015176-40.1993.8.13.0024 (3) (112222835)

SEI 1080.01.0035067/2023-2771 pág. 616

Num. 9866547383 Pela presente, fica a pessoa acima identificada INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos do artigo 10 do CPC. . BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica. Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900 COMARCA DE BELO HORIZONTE REMETENTE: 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte ENDEREÇO: Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900 - Emissão 17 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Justiça de Primeira Instância  
Comarca de BELO HORIZONTE / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

CARTA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 1015176-40.1993.8.13.0024  
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS  
EXECUTADO(A): DEPOSITO VILA FATIMA LTDA - ME e outros (2)

Pessoa a ser intimada:DANIEL GOMES DE ARAUJO  
Endereço: JUPITER, 993, CASA, JARDIM RIACHO, CONTAGEM - MG - CEP: 32241-350

Pela presente, fica a pessoa acima identificada INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos do artigo 10 do CPC. .  
BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica. Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

COMARCA DE BELO HORIZONTE  
REMETENTE: 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte  
ENDEREÇO: Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900 -  
Emissão 17 de julho de 2023  
Nº DO PROCESSO: 1015176-40.1993.8.13.0024  
Audência designada para o dia  
DESTINATÁRIO: DANIEL GOMES DE ARAUJO  
ENDEREÇO: JUPITER, 993, CASA, JARDIM RIACHO, CONTAGEM - MG - CEP: 32241-350



EXECUTADO(A): DEPOSITO VILA FATIMA LTDA - ME e outros (2) DESPACHO Considerando que a presente ação de execução foi proposta em 1993, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos do artigo 10 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA Juiz(íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Justiça de Primeira Instância  
Comarca de BELO HORIZONTE / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 1015176-40.1993.8.13.0024  
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]  
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): DEPOSITO VILA FATIMA LTDA - ME e outros (2)

DESPACHO

Considerando que a presente ação de execução foi proposta em 1993, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos do artigo 10 do CPC.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA  
Juiz(íza) de Direito  
L.A.S.C.

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

Num. 9866547385 Pela presente, fica a pessoa acima identificada INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos do artigo 10 do CPC. . BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica. Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900 COMARCA DE BELO HORIZONTE REMETENTE: 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte ENDEREÇO: Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900 - Emissão 17 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Justiça de Primeira Instância  
Comarca de BELO HORIZONTE / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

CARTA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 1015176-40.1993.8.13.0024  
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS  
EXECUTADO(A): DEPOSITO VILA FATIMA LTDA - ME e outros (2)

Pessoa a ser intimada: NANTILDE FERREIRA DE CARVALHO ARAUJO  
Endereço: JUPITER, 000993, JARDIM RIACHO, CONTAGEM - MG - CEP: 32241-350

Pela presente, fica a pessoa acima identificada INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos do artigo 10 do CPC. .  
BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica. Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

COMARCA DE BELO HORIZONTE  
REMETENTE: 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte  
ENDEREÇO: Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900 -  
Emissão 17 de julho de 2023  
Nº DO PROCESSO: 1015176-40.1993.8.13.0024  
Audiência designada para o dia  
DESTINATÁRIO: NANTILDE FERREIRA DE CARVALHO ARAUJO  
ENDEREÇO: JUPITER, 000993, JARDIM RIACHO, CONTAGEM - MG - CEP: 32241-350

EXECUTADO(A): DEPOSITO VILA FATIMA LTDA - ME e outros (2) DESPACHO Considerando que a presente ação de execução foi proposta em 1993, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos do artigo 10 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA Juiz(íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Justiça de Primeira Instância  
Comarca de BELO HORIZONTE / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 1015176-40.1993.8.13.0024  
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]  
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): DEPOSITO VILA FATIMA LTDA - ME e outros (2)

DESPACHO

Considerando que a presente ação de execução foi proposta em 1993, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos do artigo 10 do CPC.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA  
Juiz(íza) de Direito  
L.A.S.C.

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., nos autos da execução em epígrafe, em atendimento à intimação constante de ID 9866735486, vem, por seu procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e, ao final, requerer: Através do r. despacho acoplado ao ID 9862822531, este Douto Juízo determinou a manifestação das partes acerca da possibilidade da ocorrência de eventual prescrição intercorrente, considerada a data de propositura da demanda. Entretanto, tal situação não se configura, concessa maxima venia. A Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais ajuizou ação de execução em face de Depósito Vila Fátima Ltda. E Outros. Durante a regular tramitação processual, não se observa, em momento algum, a paralização do feito por inércia do exequente, tendo sido deferidos todos os pedidos de suspensão requeridos em face da inexistência de bens dos devedores. Analisado, assim, todo o histórico processual, constata-se que o processo não ficou paralisado por tempo hábil para o reconhecimento da prescrição

 ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DE RECURSOS EM INSTÂNCIAS E ESTATUTOS  
MM(\*) JUÍZ(A) DE DIREITO.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., nos autos da execução em epígrafe, em atendimento à intimação constante de ID 9866735486, vem, por seu procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e, ao final, requerer:

Através do r. despacho acoplado ao ID 9862822531, este Douto Juízo determinou a manifestação das partes acerca da possibilidade da ocorrência de eventual prescrição intercorrente, considerada a data de propositura da demanda.

Entretanto, tal situação não se configura, *concessa maxima venia*. A Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais ajuizou ação de execução em face de Depósito Vila Fátima Ltda. E Outros. Durante a regular tramitação processual, não se observa, em momento algum, a paralização do feito por inércia do exequente, tendo sido deferidos todos os pedidos de suspensão requeridos em face da inexistência de bens dos devedores.

Analisado, assim, todo o histórico processual, constata-se que o processo não ficou paralisado por tempo hábil para o reconhecimento da prescrição intercorrente, desconhecendo-se qualquer decisão judicial desfavorável aos pedidos de suspensão do feito, fato que, por si só, já impossibilita o reconhecimento da inércia do exequente, *conditio sine qua non* para o pronunciamento da referida prescrição.

Mesmo que se considere que o processo tenha ficado paralisado, mesmo com os sucessivos pedidos de suspensão, ainda assim não restaria configurada a prescrição intercorrente.

Isto porque, no caso, deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial prevalente à época da vigência do CPC de 1973, no sentido de que é necessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, não podendo, sem isso, ser reconhecida a prescrição intercorrente, senão vejamos:

*"Processo AgrReg nos EDeI no REsp 1216533 / MT  
Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA  
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA  
Data do Julgamento 27/03/2012  
Data da Publicação/Fonte DJe 23/04/2012  
Ementa*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO - NÃO-VINCULAÇÃO - EXAME DO MÉRITO - PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - PREScrição INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO - NECESSIDADE -*

Av. Antônio Carlos, nº 4.100, 3º andar, Curitiba, CEP 30.130-000, na cidade de Belo Horizonte/MG

Num. 9898172671

Anexo 1015176-40.1993.8.13.0024 (3) (112222935) SEI 1080.01.0035067/2025-27 / pg. 621

SUSPENSÃO DO PROCESSO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE - MANIFESTAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - IMPENHORABILIDADE - VERBA ALIMENTAR - NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA. 1. A regra de que contagem



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO  
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTADOS

**ACÓRDÃO RECORRIDO - EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO.**  
**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da **TERCEIRA TURMA** do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva."

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - SUSPENSÃO DO PROCESSO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - **NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE - MANIFESTAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - IMPENHORABILIDADE - VERBA ALIMENTAR - NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA.** 1. A regra de que contagem do prazo prescricional intercorrente inicia-se automaticamente, trazida pelo novo CPC (2015), não deve ser aplicada quando a suspensão da execução ocorre sob a vigência do CPC/1973. 2. **Estando suspensa a execução, em razão de ausência de bens, o prazo da prescrição intercorrente só volta a fluir após a intimação pessoal do Exequente para dar andamento ao feito, conforme entendimento sedimentado à época da vigência do CPC/1973.** 3. As verbas de natureza alimentar são, em regra, impenhoráveis. 4. É do Autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e do Réu o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito. Inteligência do artigo 373, I, II, do CPC/2015. 5. Hipótese em que o Exequente não comprovou sua alegação de que a verba penhorada possui caráter alimentar. 6. Decisão mantida. V.V. EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO EXEQUENTE - VERBA DE NATUREZA SALARIAL - IMPENHORABILIDADE. Mantendo-se inerte o exequente por cerca de 15 anos, em razão da suspensão do feito por ausência de bens penhoráveis, resta demonstrado o desinteresse na causa, devendo ser reconhecida a natureza salarial, sem como característica inerente a impenhorabilidade, portanto estão a margem de qualquer ato construtivo proveniente do processo executivo, salvo as exceções legalmente previstas." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv-1.0344.15.001980-2/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa - 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/2018,

Assinada Afonso Pena, nº 4.000, 3º andar, Curitiba, CEP 30.130-000, na cidade de Belo Horizonte/MG

Num. 9898172671

Anexo 10/15176-40.1993.8.13.0024 (3) (112222835)

SEI 1080.01.005067/2025-27 - pag. 6/22

Avenida Afonso Pena, nº 4.000, 5º andar, Cruzeiro, CEP 30.130-009, na cidade de Belo Horizonte/MG ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ESTATAIS publicação da súmula em 15/05/2018) "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E CONFIGURAÇÃO DA SUA DESÍDIA - REQUISITOS AUSENTES. - Para a consumação da prescrição intercorrente é necessário o transcurso do prazo e a presença inequívoca da desídia do Credor em dar andamento ao feito, após a sua intimação pessoal para tanto. A ausência destes requisitos não enseja o reconhecimento da incúria da parte Exequente em realizar atos que lhe competiam." (TJMG - Apelação Cível 1.0470.14.010934-4/001,



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENAÇÃO DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ESTATAIS  
publicação da súmula em 15/05/2018)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO -  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRÉVIA INTIMAÇÃO  
PESSOAL DO AUTOR E CONFIGURAÇÃO DA SUA DESÍDIA  
- REQUISITOS AUSENTES.

- Para a consumação da prescrição intercorrente é necessário o  
transcurso do prazo e a presença inequívoca da desídia do Credor  
em dar andamento ao feito, após a sua intimação pessoal para  
tanto. A ausência destes requisitos não enseja o reconhecimento  
da incúria da parte Exequente em realizar atos que lhe  
competiam." (TJMG - Apelação Cível 1.0470.14.010934-4/001,  
Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcelos, 17ª CÂMARA CÍVEL,  
julgamento em 01/02/2018, publicação da súmula em 16/02/2018)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - INÉRCIA DA  
EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO  
OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

- Resulta-se inadmissível o reconhecimento da prescrição  
intercorrente no caso em análise, considerando que o processo  
encontrava-se suspenso por inexistência de bens localizados, não  
por desídia da parte, e que a parte autora não foi intimada para  
dar andamento ao feito." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv  
1.0596.05.026084-0/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos  
Horta, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2018,  
publicação da súmula em 09/02/2018)

E mais:

A título de elucidação, cumpre esclarecer que o Colendo Tribunal de  
Justiça de Minas Gerais há muito tempo vem se debruçando sobre a questão ora  
trazida à baila, prescrição intercorrente ocorrida entre a extinção da Minuscaixa e a  
sua substituição processual pelo Estado de Minas Gerais, e acabou por sedimentar o  
entendimento de que enquanto não houver a regularização do polo ativo da demanda  
com a efetiva substituição processual, o processo permanecerá SUSPENSO sendo  
intimado o Estado para ingressar na lide como substituto processual nos termos dos  
antigos artigos 43 e 265, I do CPC e, principalmente, sem que ocorra a prescrição  
intercorrente.

Nesse sentido:

Número do processo: 1.0431.06.028217-2/000(1)  
Relator: MAURO SOARES DE FREITAS  
Data do Julgamento: 14/05/2009  
Data da Publicação: 02/06/2009

Avenida Afonso Pena, nº 4.000, 5º andar, Cruzeiro, CEP 30.130-009, na cidade de Belo Horizonte/MG

Anexo 1015176-40.1993.8.13.0024 (3) (112222835)

SEI 1080.01.0030677/2022-27 1 pg

Núm. 9898172671

Ementa: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PARALISAÇÃO DO FEITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO, BEM COMO DA QUE ARQUIVOU OS AUTOS - IRREGULARIDADES - SUBSTITUIÇÃO DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUBROGAÇÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES - SUSPENSÃO DO PROCESSO E INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O PÓLO ATIVO - AUSÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA. Não havendo provas de que o exeqüente foi intimado da decisão que indeferiu seu pedido, bem como daquela que enviou os autos ao arquivo, impossível a decretação de prescrição intercorrente. Em razão da extinção da autarquia exeqüente, a qual foi sucedida pelo Estado de Minas Gerais, é devida a suspensão do processo para a regularização do pólo ativo da demanda. Inteligência dos arts. 43 e 265, I do CPC. Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO  
COORDENAÇÃO DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ESTAB.

**Ementa:**  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PARALISAÇÃO DO FEITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO, BEM COMO DA QUE ARQUIVOU OS AUTOS - IRREGULARIDADES - SUBSTITUIÇÃO DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUBROGAÇÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES - SUSPENSÃO DO PROCESSO E INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O PÓLO ATIVO - AUSÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA. Não havendo provas de que o exeqüente foi intimado da decisão que indeferiu seu pedido, bem como daquela que enviou os autos ao arquivo, impossível a decretação de prescrição intercorrente. Em razão da extinção da autarquia exeqüente, a qual foi sucedida pelo Estado de Minas Gerais, é devida a suspensão do processo para a regularização do pólo ativo da demanda. Inteligência dos arts. 43 e 265, I do CPC.  
Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

Para ilustrar ainda mais, segue trechos do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça nos EDcl no Recurso Especial n.º 465.580-RS (2002/0117360-2) que julgava caso análogo aos dos autos:

*"Assim, quando houver a perda da capacidade processual de qualquer das partes, deve o processo ficar suspenso até que se proceda à decisão habilitação dos sucessores, nos termos do art. 265, I, CPC." (Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador." Comentando o dispositivo acima, Fredie Didier Jr., com base nas lições de Pontes de Miranda, explica: Suspende-se o processo quando houver morte ou perda da capacidade processual das partes, representante legal e do advogado (art. 265, I, CPC). Onde se lê morte de uma das partes, deve-se ler, também, extinção de uma pessoa jurídica." (in Curso de Processo Civil, 7ª ed. Salvador: Jus Podium, 2007, V. I, pág. 517, g.n.). Sucede que, no caso dos autos, é incontroverso que a Juiz de Direito conduziu o processo de liquidação não o suspendeu ante a notícia da extinção da INFAG. Apenas foi deferida a intimação da União condicionada à prova de não mais existir a sociedade de economia mista. Como essa não foi apresentada, prosseguiu o processo com a prática de diversos atos, inclusive com a realização de nova perícia. No caso, além de não ter sido determinada a suspensão do feito, a própria determinação para que fosse comprovada a fim da personalidade jurídica da empresa, devolvida mostra-se descabida, já que a sucessão da INFAG pela União se opera por força de lei, nos termos dos arts. 20 da Lei 8.629/90, 1º do Decreto 99.226/90 e do ato da assembleia-geral da extinta sociedade de economia mista (deliberação de 10/06/1994), na qual restou deliberado o encerramento de sua liquidação e o término dos mandatos do liquidante e dos membros do Conselho Fiscal. Assim, não cabia ao juiz condicionar o ingresso da União a qualquer tipo de prova, já que esta se deu ex lege." (grifos meus)*

Av. Afonso Pena, nº 4.000, 3º andar, Curitiba, CEP 30.130-000, na cidade de Belo Horizonte/MG

Avenida Afonso Pena, nº 4.000, 5º andar, Cruzeiro, CEP 30.130-009, na cidade de Belo Horizonte/MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE  
ENTIDADES E ESTATAIS Portanto, por todos os ângulos que se analisa a questão, tem-se pela não  
ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual deve ser dado normal prosseguimento ao  
feito. Nestes termos, Pede deferimento.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Portanto, por todos os ângulos que se analisa a questão, tem-se pela não  
ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual deve ser dado normal  
prosseguimento ao feito.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Avenida Afonso Pena, nº 4.000, 5º andar, Cruzeiro, CEP 30.130-009, na cidade de Belo Horizonte/MG

Anexo 1015176-40.1993.8.13.0024 (3) (112222635)

SEI 1080.01.0035067/2023-2771 p. 625

Num. 9898172671



Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada pela CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, posteriormente substituído pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, desde dez./1993, em face de DEPOSITO VILA FATIMA LTDA – ME, DANIEL GOMES ARAUJO e NANTILDE FERREIRA DE CARVALHO ARAUJO visando a execução, no importe inicial de Cr\$ 3.509.355,17 (três milhões, quinhentos e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco cruzeiros e dezessete centavos) Passados 20 (vinte) anos do ajuizamento da ação, não houve sucesso, por parte do exequente, em ver satisfeito o crédito que lhe era devido, conforme contrato de abertura de crédito, presente ao ID 6415593042. Por outro lado, intimado a se manifestar a despeito da hipótese de prescrição intercorrente da demanda, o exequente insiste que esta ainda não se operou, eis que tem empreendido diversas diligências visando assegurar o débito objeto da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Passo à fundamentação. FUNDAMENTAÇÃO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Justiça de Primeira Instância  
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte  
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 1015176-40/1993.8.13.0024  
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]  
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS  
EXECUTADO(A): DEPOSITO VILA FATIMA LTDA - ME e outros (2)

**SENTENÇA**  
**RELATÓRIO**

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO** ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, posteriormente substituído pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, desde dez./1993, em face de DEPOSITO VILA FATIMA LTDA – ME, DANIEL GOMES ARAUJO e NANTILDE FERREIRA DE CARVALHO ARAUJO** visando a execução, no importe inicial de Cr\$ 3.509.355,17 (três milhões, quinhentos e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco cruzeiros e dezessete centavos). Passados 20 (vinte) anos do ajuizamento da ação, não houve sucesso, por parte do exequente, em ver satisfeito o crédito que lhe era devido, conforme contrato de abertura de crédito, presente ao ID 6415593042. Por outro lado, intimado a se manifestar a despeito da hipótese de prescrição intercorrente da demanda, o exequente insiste que esta ainda não se operou, eis que tem empreendido diversas diligências visando assegurar o débito objeto da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo à fundamentação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, o art. 202 do Código Civil determina que a interrupção da prescrição intercorrente ocorrerá, **uma única vez**, com a efetiva citação ou constrição patrimonial, caso em que retroagirá à data da propositura da ação frutífera, nos termos do art. 240, §1º do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de um instituto prescricional recente, de ordem processual, destinado ao período endoprocessual da vindicação do direito lesado.

Anexo 1015176-40/1993.8.13.0024 (3) (112222835) SEI 1080.01.0035067/2025-27 / pg. 633

Destarte, quanto ao iter procedimental da execução em exame, impende destacar que a mera tentativa da citação ou constrição de bens visando a garantia da dívida não possui o condão de obstar a intercorrência do prazo prescricional, vez que seu êxito é requisito fundamental à constituição do ato interruptivo. Todavia, compulsando os autos, têm-se que a exequente não logrou êxito em satisfazer a totalidade do crédito que lhe era devido em nenhuma das diligências empregadas desde o marco interruptivo prescricional citação, conforme fls. 148, ID 6414438158, há vinte e três anos, logo, não se consolidaram fatos com condão para afastar incidência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de

Destarte, quanto ao iter procedimental da execução em exame, impende destacar que a mera tentativa da citação ou constrição de bens visando a garantia da dívida não possui o condão de obstar a intercorrência do prazo prescricional, vez que seu êxito é requisito fundamental à constituição do ato interruptivo.

Todavia, compulsando os autos, têm-se que a exequente não logrou êxito em satisfazer a totalidade do crédito que lhe era devido em nenhuma das diligências empregadas desde o marco interruptivo prescricional citação, conforme fls. 148, ID 6414438158, há vinte e três anos, logo, não se consolidaram fatos com condão para afastar incidência da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, entendeu o Superior Tribunal de Justiça::

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente" (AgRg no Ag 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18/05/2014).

2. "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens" (Tese 568 do STJ).

3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao analisar os eventos no processo de execução, posicionou-se de forma incompatível com a jurisprudência acima consolidada, motivo pelo que merece o acórdão ser cassado para que seja oportunizado novo julgamento segundo a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

RELATOR(A): Ministro GURGEL DE FARIAS (1160). ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA. DATA DO JULGAMENTO 18/02/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 28/02/2020.

Nesse sentido, impende destacar que independe se houve requerimento de suspensão da execução, conforme pacificado pelo STJ em outro julgado de recurso repetitivo, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados

ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do pr

bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que

Leitura estruturada

- **Processo:** 1015176-40.1993.8.13.0024
- **Órgão:** TJMG / STJ

requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

requereu a providência frutífera.  
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.  
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.  
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).  
(REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

Isso porque o termo inicial da suspensão pelo prazo de 1 (um) ano fluirá por expressa referência da lei tão logo constatado a ausência de localização do devedor ou a ausência de bens penhoráveis.

Não obstante, ressalte-se, quanto à promoção das diligências por parte do exequente, às repetidas vezes foram utilizados sistemas convencionais com vistas à satisfação do crédito que lhe era devido, todavia, sem sucesso em nenhuma delas. Valendo ressaltar também que, tendo em vista a falta de bens penhoráveis, pertencentes aos executados, por diversas vezes no presente feito foi requerida sua suspensão, todavia as diligências restaram todas infrutíferas.

Destarte, observado o art. 4º do CPC/15, no qual se encontra positivado o princípio da razoável duração dos processos, bem como os demais artigos do referido diploma, o prolongamento desta execução é injustificável, **torrando o reconhecimento de sua prescrição medida impositiva.**

Ademais, inexigíveis os honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, tanto quanto a insatisfação do crédito executado. Nesse sentido entende o e. TJMG (g. m.).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL  
PRELIMINAR - SENTENÇA CITRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO

1. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença quando se revela clara e devidamente fundamentada, enfrentando não só a questão principal da ação, consoante à extinção da execução pela prescrição, e inclusive no que tange ao não cabimento da condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência.

MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL

1. É indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que extingue a execução fiscal, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos

tributários. 2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa" (REsp 1545856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 15/12/2020). Jurisprudência pacífica do STJ e deste TJMG. 3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0704.01.001499-8/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 09/03/2023)

tributários.  
**2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa"** (REsp 1545856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 15/12/2020). Jurisprudência pacífica do STJ e deste TJMG.  
3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0704.01.001499-8/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 09/03/2023)

**DISPOSITIVO**

Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA  
Juiz(a) de Direito  
J.V.A.S.

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada pela CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, posteriormente substituído pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, desde dez./1993, em face de DEPOSITO VILA FATIMA LTDA – ME, DANIEL GOMES ARAUJO e NANTILDE FERREIRA DE CARVALHO ARAUJO visando a execução, no importe inicial de Cr\$ 3.509.355,17 (três milhões, quinhentos e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco cruzeiros e dezessete centavos) Passados 20 (vinte) anos do ajuizamento da ação, não houve sucesso, por parte do exequente, em ver satisfeito o crédito que lhe era devido, conforme contrato de abertura de crédito, presente ao ID 6415593042. Por outro lado, intimado a se manifestar a despeito da hipótese de prescrição intercorrente da demanda, o exequente insiste que esta ainda não se operou, eis que tem empreendido diversas diligências visando assegurar o débito objeto da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Passo à fundamentação. FUNDAMENTAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Justiça de Primeira Instância  
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte  
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 1015176-40/1993.8.13.0024  
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]  
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS  
EXECUTADO(A): DEPOSITO VILA FATIMA LTDA - ME e outros (2)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada pela CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, posteriormente substituído pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, desde dez./1993, em face de DEPOSITO VILA FATIMA LTDA – ME, DANIEL GOMES ARAUJO e NANTILDE FERREIRA DE CARVALHO ARAUJO visando a execução, no importe inicial de Cr\$ 3.509.355,17 (três milhões, quinhentos e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco cruzeiros e dezessete centavos) Passados 20 (vinte) anos do ajuizamento da ação, não houve sucesso, por parte do exequente, em ver satisfeito o crédito que lhe era devido, conforme contrato de abertura de crédito, presente ao ID 6415593042. Por outro lado, intimado a se manifestar a despeito da hipótese de prescrição intercorrente da demanda, o exequente insiste que esta ainda não se operou, eis que tem empreendido diversas diligências visando assegurar o débito objeto da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o art. 202 do Código Civil determina que a interrupção da prescrição intercorrente ocorrerá, uma única vez, com a efetiva citação ou constrição patrimonial, caso em que retroagirá à data da propositura da ação frutífera, nos termos do art. 240, §1º do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de um instituto prescricional recente, de ordem processual, destinado ao período endoprocessual da vindicação do direito lesado.

Destarte, quanto ao iter procedimental da execução em exame, impende destacar que a mera tentativa da citação ou constrição de bens visando a garantia da dívida não possui o condão de obstar a intercorrência do prazo prescricional, vez que seu êxito é requisito fundamental à constituição do ato interruptivo. Todavia, compulsando os autos, têm-se que a exequente não logrou êxito em satisfazer a totalidade do crédito que lhe era devido em nenhuma das diligências empregadas desde o marco interruptivo prescricional citação, conforme fls. 148, ID 6414438158, há vinte e três anos, logo, não se consolidaram fatos com condão para afastar incidência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de

Destarte, quanto ao iter procedimental da execução em exame, impende destacar que a mera tentativa da citação ou constrição de bens visando a garantia da dívida não possui o condão de obstar a intercorrência do prazo prescricional, vez que seu êxito é requisito fundamental à constituição do ato interruptivo.

Todavia, compulsando os autos, têm-se que a exequente não logrou êxito em satisfazer a totalidade do crédito que lhe era devido em nenhuma das diligências empregadas desde o marco interruptivo prescricional citação, conforme fls. 148, ID 6414438158, há vinte e três anos, logo, não se consolidaram fatos com condão para afastar incidência da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, entendeu o Superior Tribunal de Justiça::

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente" (AgRg no Ag 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18/05/2014).

2. "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens" (Tese 568 do STJ).

3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao analisar os eventos no processo de execução, posicionou-se de forma incompatível com a jurisprudência acima consolidada, motivo pelo que merece o acórdão ser cassado para que seja oportunizado novo julgamento segundo a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

RELATOR(A): Ministro GURGEL DE FARIAS (1160). ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA. DATA DO JULGAMENTO 18/02/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 28/02/2020.

Nesse sentido, impende destacar que independe se houve requerimento de suspensão da execução, conforme pacificado pelo STJ em outro julgado de recurso repetitivo, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados

ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do pr

bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que



requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

Isso porque o termo inicial da suspensão pelo prazo de 1 (um) ano fluirá por expressa referência da lei tão logo constatado a ausência de localização do devedor ou a ausência de bens penhoráveis.

Não obstante, ressalte-se, quanto à promoção das diligências por parte do exequente. As repetidas vezes foram utilizados sistemas convenientes com vistas à satisfação do crédito que lhe era devido, todavia, sem sucesso em nenhuma delas. Valendo ressaltar também que, tendo em vista a falta de bens penhoráveis, pertencentes aos executados, por diversas vezes no presente feito foi requerida sua suspensão, todavia as diligências restaram todas infrutíferas.

Destarte, observado o art. 4º do CPC/15, no qual se encontra positivado o princípio da razoável duração dos processos, bem como os demais artigos do referido diploma, o prolongamento desta execução é injustificável, **tornando o reconhecimento de sua prescrição medida impositiva.**

Ademais, inevitáveis os honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, tanto quanto a insatisfação do crédito executado. Nesse sentido entende o e. TJMG (g. m.).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL

PRELIMINAR - SENTENÇA CITRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO

1. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença quando se revela clara e devidamente fundamentada, enfrentando não só a questão principal da ação, concernente à extinção da execução pela prescrição, e inclusive no que tange ao não cabimento da condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência.

MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL

1. É indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que extingue a execução fiscal, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos

tributários. 2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa" (REsp 1545856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 15/12/2020). Jurisprudência pacífica do STJ e deste TJMG. 3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0704.01.001499-8/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 09/03/2023)

tributários.  
**2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa"** (REsp 1545856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 15/12/2020). Jurisprudência pacífica do STJ e deste TJMG.  
3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0704.01.001499-8/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 09/03/2023)

**DISPOSITIVO**  
Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA  
Juiz(a) de Direito  
J.V.A.S.

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada pela CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, posteriormente substituído pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, desde dez./1993, em face de DEPOSITO VILA FATIMA LTDA – ME, DANIEL GOMES ARAUJO e NANTILDE FERREIRA DE CARVALHO ARAUJO visando a execução, no importe inicial de Cr\$ 3.509.355,17 (três milhões, quinhentos e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco cruzeiros e dezessete centavos) Passados 20 (vinte) anos do ajuizamento da ação, não houve sucesso, por parte do exequente, em ver satisfeito o crédito que lhe era devido, conforme contrato de abertura de crédito, presente ao ID 6415593042. Por outro lado, intimado a se manifestar a despeito da hipótese de prescrição intercorrente da demanda, o exequente insiste que esta ainda não se operou, eis que tem empreendido diversas diligências visando assegurar o débito objeto da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Passo à fundamentação. FUNDAMENTAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Justiça de Primeira Instância  
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte  
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 1015176-40.1993.8.13.0024  
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]  
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS  
EXECUTADO(A): DEPOSITO VILA FATIMA LTDA - ME e outros (2)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada pela CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, posteriormente substituído pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, desde dez./1993, em face de DEPOSITO VILA FATIMA LTDA – ME, DANIEL GOMES ARAUJO e NANTILDE FERREIRA DE CARVALHO ARAUJO visando a execução, no importe inicial de Cr\$ 3.509.355,17 (três milhões, quinhentos e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco cruzeiros e dezessete centavos) Passados 20 (vinte) anos do ajuizamento da ação, não houve sucesso, por parte do exequente, em ver satisfeito o crédito que lhe era devido, conforme contrato de abertura de crédito, presente ao ID 6415593042. Por outro lado, intimado a se manifestar a despeito da hipótese de prescrição intercorrente da demanda, o exequente insiste que esta ainda não se operou, eis que tem empreendido diversas diligências visando assegurar o débito objeto da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o art. 202 do Código Civil determina que a interrupção da prescrição intercorrente ocorrerá, **uma única vez**, com a efetiva citação ou constrição patrimonial, caso em que retroagirá à data da propositura da ação frutífera, nos termos do art. 240, §1º do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de um instituto prescricional recente, de ordem processual, destinado ao período endoprocessual da vindicação do direito lesado.

Destarte, quanto ao iter procedimental da execução em exame, impende destacar que a mera tentativa da citação ou constrição de bens visando a garantia da dívida não possui o condão de obstar a intercorrência do prazo prescricional, vez que seu êxito é requisito fundamental à constituição do ato interruptivo. Todavia, compulsando os autos, têm-se que a exequente não logrou êxito em satisfazer a totalidade do crédito que lhe era devido em nenhuma das diligências empregadas desde o marco interruptivo prescricional citação, conforme fls. 148, ID 6414438158, há vinte e três anos, logo, não se consolidaram fatos com condão para afastar incidência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de

Destarte, quanto ao iter procedimental da execução em exame, impende destacar que a mera tentativa da citação ou constrição de bens visando a garantia da dívida não possui o condão de obstar a intercorrência do prazo prescricional, vez que seu êxito é requisito fundamental à constituição do ato interruptivo.

Todavia, compulsando os autos, têm-se que a exequente não logrou êxito em satisfazer a totalidade do crédito que lhe era devido em nenhuma das diligências empregadas desde o marco interruptivo prescricional citação, conforme fls. 148, ID 6414438158, há vinte e três anos, logo, não se consolidaram fatos com condão para afastar incidência da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, entendeu o Superior Tribunal de Justiça::

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente" (AgRg no Ag 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18/05/2014).

2. "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens" (Tese 568 do STJ).

3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao analisar os eventos no processo de execução, posicionou-se de forma incompatível com a jurisprudência acima consolidada, motivo pelo que merece o acórdão ser cassado para que seja oportunizado novo julgamento segundo a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

RELATOR(A): Ministro GURGEL DE FARIAS (1160). ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA. DATA DO JULGAMENTO 18/02/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 28/02/2020.

Nesse sentido, impende destacar que independe se houve requerimento de suspensão da execução, conforme pacificado pelo STJ em outro julgado de recurso repetitivo, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados

ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do pr

bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que

requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

Isso porque o termo inicial da suspensão pelo prazo de 1 (um) ano fluirá por expressa referência da lei tão logo constatado a ausência de localização do devedor ou a ausência de bens penhoráveis.

Não obstante, ressalte-se, quanto à promoção das diligências por parte do exequente. As repetidas vezes foram utilizados sistemas convenientes com vistas à satisfação do crédito que lhe era devido, todavia, sem sucesso em nenhuma delas. Valendo ressaltar também que, tendo em vista a falta de bens penhoráveis, pertencentes aos executados, por diversas vezes no presente feito foi requerida sua suspensão, todavia as diligências restaram todas infrutíferas.

Destarte, observado o art. 4º do CPC/15, no qual se encontra positivado o princípio da razoável duração dos processos, bem como os demais artigos do referido diploma, o prolongamento desta execução é injustificável, **tornando o reconhecimento de sua prescrição medida impositiva.**

Ademais, inexistem os honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, tanto quanto a insatisfação do crédito executado. Nesse sentido entende o e. TJMG (g. m.).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL

PRELIMINAR - SENTENÇA CITRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO

1. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença quando se revela clara e devidamente fundamentada, enfrentando não só a questão principal da ação, concernente à extinção da execução pela prescrição, e inclusive no que tange ao não cabimento da condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência.

MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL

1. É indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que extingue a execução fiscal, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos

tributários. 2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa" (REsp 1545856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 15/12/2020). Jurisprudência pacífica do STJ e deste TJMG. 3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0704.01.001499-8/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 09/03/2023)

tributários.  
**2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa"** (REsp 1545856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 15/12/2020). Jurisprudência pacífica do STJ e deste TJMG.  
3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0704.01.001499-8/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 09/03/2023)

**DISPOSITIVO**

Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA  
Juiz(a) de Direito  
J.V.A.S.

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

s do processo em epígrafe, vem, por seu Procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a r. sentença pela qual foi pronunciada a prescrição intercorrente, interpor recurso de APELAÇÃO para o Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos das razões anexas. Nesta oportunidade, assevera a tempestividade do presente recurso, vez que, aposta a ciência pelo Senhor Advogado-Geral do



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA GERAL DE RECURSOS DE INSTÂNCIAS E INSTÂNCIAS

Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias  
da Comarca de Belo Horizonte

Processo: 1015176-40.1993.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu Procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a r. sentença pela qual foi pronunciada a prescrição intercorrente, interpor recurso de APELAÇÃO para o Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos das razões anexas.

Nesta oportunidade, assevera a tempestividade do presente recurso, vez que, aposta a ciência pelo Senhor Advogado-Geral do Estado na data de 29 de dezembro do ano próximo passado, conforme expediente processual, e manifesta a tempestividade da presente, mediante a observância do prazo legal, nos termos do art. 1003, § 5º, c/c art. 1009, aplicável à espécie, igualmente, o disposto no art. 183, todos do Código de Processo Civil.

Requer, portanto, sejam os Apelados intimados para, caso queiram, apresentem suas contrarrazões e, após, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para exame e provimento.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de março de 2024.

JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR  
PROCURADOR DO ESTADO  
MASP 372.346-7 – OAB/MG 56.392

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro  
30160-030 - Belo Horizonte - MG

1



I. SÍNTESE DA DEMANDA Trata-se de ação de Execução ajuizada pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, cujos direitos foram, em momento posterior, cedidos ao apelante em face de DEPOSITO VILA FATIMA LTDA – ME E OUTROS. Da atenta análise do andamento processual, ao contrário do que se fez constar do suscinto relatório sentencial, permissa venia, não se vislumbram os requisitos necessários ao pronunciamento da prescrição intercorrente, como deixou claro o apelante em sua manifestação acoplada ao ID 9898172671. O que se pode verificar facilmente dos fatos processuais é a diligência do apelante em buscar, por várias vias, a satisfação do seu crédito. Apenas esclarecendo o contido no relatório sentencial, após ocorrida a substituição processual, houve contínua atuação do apelante na defesa de seus direitos, consistente na satisfação dos créditos a serem obtidos na execução. Reitere-se, por oportuno, que a efetiva atuação estatal, referida e verificável, não se macula por haver eventual desdita na persecução de seus interesses.



**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MG**

**COLENDIA CÂMARA CÍVEL,**

**RAZÕES DE APELAÇÃO**

**I. SÍNTESE DA DEMANDA**

Trata-se de ação de Execução ajuizada pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, cujos direitos foram, em momento posterior, cedidos ao apelante em face de DEPOSITO VILA FATIMA LTDA – ME E OUTROS.

Da atenta análise do andamento processual, ao contrário do que se fez constar do suscinto relatório sentencial, *permissa venia*, não se vislumbram os requisitos necessários ao pronunciamento da prescrição intercorrente, como deixou claro o apelante em sua manifestação acoplada ao ID 9898172671.

O que se pode verificar facilmente dos fatos processuais é a diligência do apelante em buscar, por várias vias, a satisfação do seu crédito.

Apenas esclarecendo o contido no relatório sentencial, após ocorrida a substituição processual, houve contínua atuação do apelante na defesa de seus direitos, consistente na satisfação dos créditos a serem obtidos na execução. Reitere-se, por oportuno, que a efetiva atuação estatal, referida e verificável, não se macula por haver eventual desdita na persecução de seus interesses.

Conforme já assinalado, intimado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o apelante demonstrou a não ocorrência da mesma, vez que, conforme já registrado, não se aperfeiçoaram as condições necessárias para seu reconhecimento e consequente extinção do feito, consoante razões constantes de sua manifestação acoplada ao ID 9898172671, alhures referido.

Inobstante, o Douto Juízo *a quo* veio a proferir sentença reconhecendo *ex officio* a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução nos termos dos arts. 924, V, e 487, II, ambos do Digesto Processual Civil/2015.

Entretanto, face às razões abaixo expostas, o entendimento esposado pelo *r. decisor* não poderá prevalecer, quer se tenha em consideração a precária análise dos fatos processuais ocorridos nos autos, quer pelo entendimento jurisprudencial consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, pela uníssona voz deste Egrégio Sodalício, ambos aplicáveis à espécie.

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro  
30160-010 - Belo Horizonte - MG

2

COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro 30160-030 - Belo Horizonte - MG 3 Assim, vejamos II. DA AUSÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A sentença ora recorrida reconheceu, ex officio, a ocorrência da prescrição intercorrente, ao fundamento de que a duração do feito apresenta-se injustificável, chegando a inobservar o princípio da razoável duração dos processos, conforme art. 4º, do CPC. Fora tal alegação dotada de mínima veracidade, bastante ineficaz a tardia a prestação jurisdicional no caso dos autos, data maxima venia. Entretanto, da detida análise dos autos, infere-se que não houve a



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Assim, vejamos

II. DA AUSÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A sentença ora recorrida reconheceu, *ex officio*, a ocorrência da prescrição intercorrente, ao fundamento de que a duração do feito apresenta-se injustificável, chegando a inobservar o princípio da razoável duração dos processos, conforme art. 4º, do CPC.

Fora tal alegação dotada de mínima veracidade, bastante ineficaz a tardia a prestação jurisdicional no caso dos autos, *data maxima venia*.

Entretanto, da detida análise dos autos, infere-se que não houve a incidência da alegada prescrição no caso *sub judice*.

Senão vejamos.

Compulsando os autos, verifica-se que a MINASCAIXA cedeu, nos termos da legislação de regência, seus direitos de crédito ao Estado de Minas Gerais, sendo deferida a substituição processual.

De outro lado, não se pode olvidar que não houve intimação pessoal do Estado, até em razão de sua efetividade na busca de bens que pudessem satisfazer o crédito, não se verificando, portanto, qualquer intimação pessoal do apelante para que movimentasse o feito, o que **impede a caracterização de prescrição intercorrente** no caso, além de não se vislumbrar qualquer desídia ou recalcitrância por parte do Estado.

Neste sentido, a despeito do entendimento sentencial, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é descabido o reconhecimento de prescrição intercorrente quando **não demonstrada a inequívoca desídia do autor em dar andamento ao feito após intimado pessoalmente para fazê-lo**. Confira-se os julgados abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARQUIVAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A **jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito**. Precedentes. 2 - "(...) 2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...)” (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel.

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro  
30160-030 - Belo Horizonte - MG

3

Num. 10182407791

Anexos 1015176-40/1993.8.13.0024 (3) (112222835)

SEI 1080.01.00350672(025-277 eq. 85)

Ademais, a seu turno, já decidiu este Egrégio Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Uma vez que o douto juiz a quo homologou o acordo celebrado entre as partes e determinou o arquivamento da execução, nos termos do art. 792, CPC, resta obstado o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Ademais, para que reste configurada a prescrição intercorrente, faz-se necessário a prévia intimação do credor, nos termos do art. 267, §1º, CPC" (Apelação Cível Nº 1.0251.07.019864-2/001 - COMARCA DE Extrema – Apelante (s): SOCIEDADE UNIFICADA DE EDUCAÇÃO DE EXTREMA - UNIEX – Apelado (a)(s): FERNANDO LUCAS CARNEIRO). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS - AUSÊNCIA – NÃO CONSUMAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - ABANDONO DE CAUSA -



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA GERAL DE SUCESSORES E ENTIDADES ESTATAL

Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014) 3 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1551805/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

Ademais, a seu turno, já decidiu este Egrégio Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Uma vez que o douto juiz a quo homologou o acordo celebrado entre as partes e determinou o arquivamento da execução, nos termos do art. 792, CPC, resta obstado o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Ademais, para que reste configurada a prescrição intercorrente, faz-se necessário a prévia intimação do credor, nos termos do art. 267, §1º, CPC" (Apelação Cível Nº 1.0251.07.019864-2/001 - COMARCA DE Extrema – Apelante (s): SOCIEDADE UNIFICADA DE EDUCAÇÃO DE EXTREMA - UNIEX – Apelado (a)(s): FERNANDO LUCAS CARNEIRO).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS - AUSÊNCIA - NÃO CONSUMAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Para a consumação da prescrição intercorrente, é necessário o transcurso do prazo e a presença inequívoca da desídia do credor em dar andamento ao feito. - A extinção do processo por abandono de causa depende de prévia intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. - Recurso conhecido e não provido" (1.0112.04.038122-3/001, Rel. Des. (a) MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, 16/03/2010).

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro  
30160-010 - Belo Horizonte - MG

4

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro 30160-030 - Belo Horizonte - MG 5 Por derradeiro, consoante já frisado, não restam dúvidas de que aplicável, no caso em tela, *venia concessa*, os dispositivos legais do antigo Código de Processo Civil de 1973, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado na vigência do mesmo, segundo o qual, repita-se, somente se admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação pessoal prévia da parte exequente para dar andamento ao feito, o que incorreu no caso em exame. Corroborando entendimento no exato sentido alegado, o julgado abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “RECURSO ESPECIAL. CIVIL.



Por derradeiro, consoante já frisado, não restam dúvidas de que aplicável, no caso em tela, *venia concessa*, os dispositivos legais do antigo Código de Processo Civil de 1973, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado na vigência do mesmo, segundo o qual, repita-se, somente se admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação pessoal prévia da parte exequente para dar andamento ao feito, o que incorreu no caso em exame.

Corroborando entendimento no exato sentido alegado, o julgado abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. O Novo Código de Processo Civil previu regramento específico com relação à prescrição intercorrente, estabelecendo que haverá a suspensão da execução “quando o executado não possuir bens penhoráveis” (art. 921, III), sendo que, passado um ano desta, haverá o início (automático) do prazo prescricional, independentemente de intimação, podendo o magistrado decretar de ofício a prescrição, desde que, antes, ouça as partes envolvidas. A sua ocorrência incorrerá na extinção da execução (art. 924, V). 4. O novel estatuto trouxe, ainda, no “livro complementar” (arts.1.045-1.072), disposições finais e transitórias a reger questões de direito intertemporal, com o fito de preservar, em determinadas situações, a disciplina normativa já existente, prevendo, com relação à prescrição intercorrente, regra transitória própria: “considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V [prescrição intercorrente], inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código” (art. 1.056). 5. A modificação de entendimento com relação à prescrição intercorrente acarretaria por, além de surpreender a parte, trazer-lhe evidente prejuízo, por transgredir a regra transitória do NCPC e as situações já

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro  
30160-030 - Belo Horizonte - MG

5

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro 30160-030 - Belo Horizonte - MG 6 consolidadas, fragilizando a segurança jurídica, tendo em vista que o exequente, com respaldo na jurisprudência pacífica do STJ, estaria ciente da necessidade de sua intimação pessoal, para fins de início do prazo prescricional. 6. Assim, seja em razão da segurança jurídica, seja pelo fato de o novo estatuto processual estabelecer dispositivo específico regendo a matéria, é que, em interpretação lógico-sistemática, tem-se que o atual regramento sobre prescrição intercorrente deve incidir apenas para as execuções ajuizadas após a entrada em vigor do CPC/2015 e, nos feitos em curso, a partir da suspensão da execução, com base no art. 921. 7. Na hipótese, como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do CPC/1973 (ago/1998), há incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito. 8. Recurso especial provido" (REsp. 1620919/PR, Rel. Minist



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
COORDENACAO GERAL DE SUCESSOES DE ENTIDADES E ESTAB

consolidadas, fragilizando a segurança jurídica, tendo em vista que o exequente, com respaldo na jurisprudência pacífica do STJ, estaria ciente da necessidade de sua intimação pessoal, para fins de início do prazo prescricional. 6. Assim, seja em razão da segurança jurídica, seja pelo fato de o novo estatuto processual estabelecer dispositivo específico regendo a matéria, é que, em interpretação lógico-sistemática, tem-se que o atual regramento sobre prescrição intercorrente deve incidir apenas para as execuções ajuizadas após a entrada em vigor do CPC/2015 e, nos feitos em curso, a partir da suspensão da execução, com base no art. 921. 7. Na hipótese, como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do CPC/1973 (ago/1998), há incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito. 8. Recurso especial provido" (REsp. 1620919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016).

E mais:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO - NÃO-VINCULAÇÃO - EXAME DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO - NECESSIDADE - ACORDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE- AGRAVO IMPROVIDO. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministra Relatora). Os Srs. Ministros Sidnei Benetti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva" (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1216533 / MT, 3ª Turma, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, D.J. 27/03/2012, D.p. 23/04/2012).

Também aqui, já decidiu este Egrégio Tribunal:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E CONFIGURAÇÃO DA SUA DESIDIA - REQUISITOS AUSENTES. - Para a consumação da prescrição intercorrente é necessário o transcurso do prazo e a presença inequívoca da desídia do Credor em dar andamento ao feito, após a sua

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro  
30160-030 - Belo Horizonte - MG

6

30160-030 - Belo Horizonte - MG 7 intimação pessoal para tanto. A ausência destes requisitos não enseja o reconhecimento da incúria da parte Exequente em realizar atos que lhe competiam" (TJMG. Apelação Cível 1.0470.14.010934-4/001. 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Vasconcellos. D.j. 01/02/2018. D.p. 16/02/2018). "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - INÉRCIA DA EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Reputa-se inadmissível o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso em análise, considerando que o



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO  
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ESTAB.

intimação pessoal para tanto. A ausência destes requisitos não enseja o reconhecimento da incúria da parte Exequente em realizar atos que lhe competiam" (TJMG. Apelação Cível 1.0470.14.010934-4/001. 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Vasconcellos. D.j. 01/02/2018. D.p. 16/02/2018).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - INÉRCIA DA EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Reputa-se inadmissível o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso em análise, considerando que o processo encontrava-se suspenso por inexistência de bens localizados, não por desídia da parte, e que a parte autora não foi intimada para dar andamento ao feito." TJMG. AI 1.0596.05.026084-0/001. 12ª Câmara Cível. Relator: Desª. Juliana Campos Horta. D.j. 31/01/2018. D.p. 09/02/2018; grifo acrescido).

Assim, conclui-se pelos equívocos exegéticos que nortearam o entendimento sentencial, perceptíveis em várias citações a disposições inaplicáveis à espécie, como, outrossim, por exclusão de dispositivos legais, factual e legalmente, pertinentes ao caso *sub examine*, demonstrado, via de consequência, que não se reuniram os requisitos necessários ao pronunciamento da prescrição intercorrente, pelo que não poderá, *permissu venia*, prevalecer.

### III. CONCLUSÃO

Restando, face a todo o exposto, comprovada a inocorrência da prescrição intercorrente, ausentes os seus pressupostos, o Estado de Minas Gerais requer seja dado provimento à apelação para anular a sentença proferida e determinar o regular prosseguimento do feito.

Belo Horizonte, 06 de março de 2024.

JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR  
PROCURADOR DO ESTADO  
MASP 372.346-7 – OAB/MG 56.392

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro  
30160-030 - Belo Horizonte - MG

7

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada pela CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, posteriormente substituído pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, desde dez./1993, em face de DEPOSITO VILA FATIMA LTDA – ME, DANIEL GOMES ARAUJO e NANTILDE FERREIRA DE CARVALHO ARAUJO visando a execução, no importe inicial de Cr\$ 3.509.355,17 (três milhões, quinhentos e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco cruzeiros e dezessete centavos) Passados 20 (vinte) anos do ajuizamento da ação, não houve sucesso, por parte do exequente, em ver satisfeito o crédito que lhe era devido, conforme contrato de abertura de crédito, presente ao ID 6415593042. Por outro lado, intimado a se manifestar a despeito da hipótese de prescrição intercorrente da demanda, o exequente insiste que esta ainda não se operou, eis que tem empreendido diversas diligências visando assegurar o débito objeto da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Passo à fundamentação. FUNDAMENTAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Justiça de Primeira Instância  
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte  
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 1015176-40/1993.8.13.0024  
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]  
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS  
EXECUTADO(A): DEPOSITO VILA FATIMA LTDA - ME e outros (2)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO** ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, posteriormente substituído pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, desde dez./1993, em face de DEPOSITO VILA FATIMA LTDA – ME, DANIEL GOMES ARAUJO e NANTILDE FERREIRA DE CARVALHO ARAUJO** visando a execução, no importe inicial de Cr\$ 3.509.355,17 (três milhões, quinhentos e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco cruzeiros e dezessete centavos). Passados 20 (vinte) anos do ajuizamento da ação, não houve sucesso, por parte do exequente, em ver satisfeito o crédito que lhe era devido, conforme contrato de abertura de crédito, presente ao ID 6415593042. Por outro lado, intimado a se manifestar a despeito da hipótese de prescrição intercorrente da demanda, o exequente insiste que esta ainda não se operou, eis que tem empreendido diversas diligências visando assegurar o débito objeto da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o art. 202 do Código Civil determina que a interrupção da prescrição intercorrente ocorrerá, **uma única vez**, com a efetiva citação ou constrição patrimonial, caso em que retroagirá à data da propositura da ação frutífera, nos termos do art. 240, §1º do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de um instituto prescricional recente, de ordem processual, destinado ao período endoprocessual da vindicação do direito lesado.

Destarte, quanto ao iter procedimental da execução em exame, impende destacar que a mera tentativa da citação ou constrição de bens visando a garantia da dívida não possui o condão de obstar a intercorrência do prazo prescricional, vez que seu êxito é requisito fundamental à constituição do ato interruptivo. Todavia, compulsando os autos, têm-se que a exequente não logrou êxito em satisfazer a totalidade do crédito que lhe era devido em nenhuma das diligências empregadas desde o marco interruptivo prescricional citação, conforme fls. 148, ID 6414438158, há vinte e três anos, logo, não se consolidaram fatos com condão para afastar incidência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de

Destarte, quanto ao iter procedimental da execução em exame, impende destacar que a mera tentativa da citação ou constrição de bens visando a garantia da dívida não possui o condão de obstar a intercorrência do prazo prescricional, vez que seu êxito é requisito fundamental à constituição do ato interruptivo.

Todavia, compulsando os autos, têm-se que a exequente não logrou êxito em satisfazer a totalidade do crédito que lhe era devido em nenhuma das diligências empregadas desde o marco interruptivo prescricional citação, conforme fls. 148, ID 6414438158, há vinte e três anos, logo, não se consolidaram fatos com condão para afastar incidência da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, entendeu o Superior Tribunal de Justiça::

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente" (AgRg no Ag 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014).

2. "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a leitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens" (Tese 568 do STJ).

3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao analisar os eventos no processo de execução, posicionou-se de forma incompatível com a jurisprudência acima consolidada, motivo pelo que merece o acórdão ser cassado para que seja oportunizado novo julgamento segundo a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

RELATOR(A): Ministro GURGEL DE FARIA (1160). ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA. DATA DO JULGAMENTO 19/02/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 28/02/2020.

Nesse sentido, impende destacar que independe se houve requerimento de suspensão da execução, conforme pacificado pelo STJ em outro julgado de recurso repetitivo, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados



## Página 660 · score 100.0 · nativo

ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do pr

## transitado em julgado 3

## Página 637 · score 93.0 · nativo

DISPOSITIVO Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA

tributários.  
2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao adiamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa" (REsp 1545856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 15/12/2020). Jurisprudência pacífica do STJ e deste TJMG.  
3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0704.01.001499-8/001, Relator(a): Des. (a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 09/03/2023)

### DISPOSITIVO

Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA  
Juiz (za) de Direito  
J.V.A.S.  
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

DISPOSITIVO Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA

tributários.  
2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa" (REsp 1549856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 15/12/2020). Jurisprudência pacífica do STJ e deste TJMG.  
3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0704.01.001499-8/001, Relator(a): Des. (a) Aurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 09/03/2023)

**DISPOSITIVO**  
Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA

Juiz(a) de Direito

J.V.A.S.

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

DISPOSITIVO Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA

tributários.  
2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa" (REsp 1549856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 15/12/2020). Jurisprudência pacífica do STJ e deste TJMG.  
3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0704.01.001499-8/001, Relator(a): Des. (a) Aurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 09/03/2023)

**DISPOSITIVO**  
Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA

Juiz(a) de Direito

J.V.A.S.

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Página 30 · score 100.0 · nativo

Num. 6414438146 Num. 6414438146 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ...  
COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 001 - MANDADO DE CITACAO E PENHORA Y juízo -  
QUARTA FAZENDA VALOR - CR\$ PROCESSO - 024.93.101.517-6 Acao 0,00 EXECUCAO AUTOR -  
MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 001 - MANDADO DE CITACAO E PENHORA

PROCESSO - 024.93.101.517-6 JUÍZO - QUARTA FAZENDA  
ACAO - EXECUCAO VALOR - CR\$ 0,00

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ENDERECO - 00000  
BAIRRO - CEP -

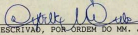
REU - DEPOSITO VILA FATIMA LTDA  
ENDERECO - R. HUMBERTO CAMPOS 00513  
BAIRRO - COPACABANA CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR, QUE EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE GRA EXECUTADA, EM 24 HORAS, PAGAR O VALOR DA EXECUCAO, JUROS HONORARIOS, CUSTAS E IDUAIS CONSECUTARIOS DA INADIMPLENCIA; OU AINDA ASSEGURADO O JUÍZO, APRESENTAR EMBARGOS, NO PRAZO INFRA-ASSINALADO. CASO O DEVEDOR NAO PAGUE, SEM NOMEIS BENS, PENHORE-LE O OFICIAL OS QUE BASTEM AO PAGAMENTO, COM IMEDIATA INTIMACAO. CASO O DEVEDOR NAO SEJA ENCONTRADO, CERTIFIQUE O OFICIAL AS DILIGENCIAS REALIZADAS, E A SEGUIR ARRESTE-LE BENS SUFICIENTES, EFETIVADO O ARRESTO, NOS 10 DIAS SUBSEQUENTES, EM DIAS DISTINTOS, POR VIESES, TENTE O OFICIAL LOCALIZAR O DEVEDOR, CERTIFICANDO O OCORRIDO. NA HIPOTHESE DE A PENHORA RECAIR SOBRE INOVEIS, DEVERA TIGUALMENTE SER INTIMADO O CONJUGE.

**Despacho Judicial**  
CITEM-SE, FICANDO ARBITRADOS HONORARIOS, PARA PRONTO PAGAMENTO, EM 10% SOBRE O VALOR DO CREDITO.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS  
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO CEP: 30190002

BELO HORIZONTE, 02 DE MARÇO DE 1993

  
O ESCRIVÃO, POR ORDEN DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - ADILSON CLAVER DE RESENDE  
O oficial acima deve se identificar com sua carteira funcional

009 30/12/93

Anexo 1015176-40.1993.8.13.0024 (2) (112222822) SEI 1080.01.000506720000 - pg. 10 Num. 6414438146

Num. 6414438146 Num. 6414438146 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 001 - MANDADO DE CITACAO E PENHORA juízo - QUARTA FAZENDA VALOR - CR\$ PROCESSO - 024.93.101.517-6 ACAO EXECUCAO AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ENDEREÇO BAIRRO

10/10/93

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 001 - MANDADO DE CITACAO E PENHORA

PROCESSO - 024.93.101.517-6 JUÍZO - QUARTA FAZENDA  
ACAO - EXECUCAO VALOR - CR\$ 0,00

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ENDERECO - 05500  
BAIRRO - CEP -

REU - DEPOSITO VILA FATIMA LTDA  
ENDERECO - R. HUMBERTO CAMPOS 05513  
BAIRRO - COPACABANA CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA ATUALIZADOS QUE EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE ORA EXECUTADA, EM 24 HORAS, PAGAR O VALOR DA EXECUCAO, JUROS, HONORARIOS, CUSTAS E DESPESAS CONSECUTARIAS DA INADIMPLENCIA; OU, AINDA ASSSEGURADO O JUÍZO, APRESENTAR EMBARGOS, NO PRAZO INFRA-ASSINALADO. CASO O DEVEDOR NAO PAGUE, NOM NOMEIS BENS, FENCER-LES O OFICIAL, OS QUE BASTEM AO PAGAMENTO, COM IMEDIATA INTIMACAO. CASO O DEVEDOR NAO SEJA ENCONTRADO, CERTIFIQUE O OFICIAL AS DILIGENCIAS REALIZADAS, E A SEGUIR ARRESTE-LE BENS SUFFICIENTES. EFETIVADO O ARRESTO, NOS 10 DIAS SUBSEQUENTES, EM DIAS DISTINTOS, POR JUEZES, TENTE O OFICIAL LOCALIZAR O DEVEDOR; CERTIFICANDO O OCORRIDO, NA HIPOTHESE DE A PENHORA RECAIR SOBRE IMOVEIS, DEVERA IGUALMENTE SER INTIMADO O CONJUGE.

Despacho Judicial

CITEM-SE, FICANDO ARBITRADOS HONORARIOS, PARA PRONTO PAGAMENTO, EM 10% SOBRE O VALOR DO CREDITO.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS  
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO CEP: 30190002

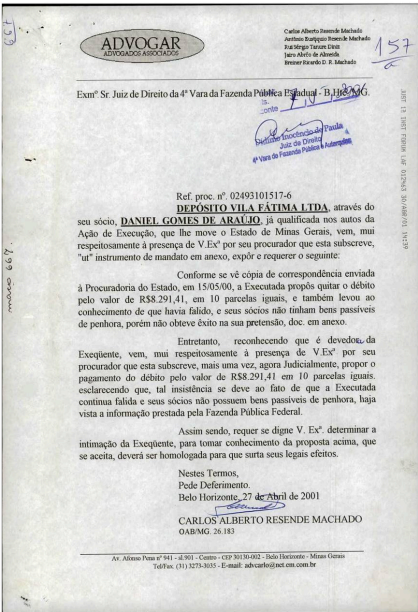
BELO HORIZONTE, 03 DE JUNHO DE 1993

JO ESCRIVAO, POR-ORDEN DO MM. JUIZ

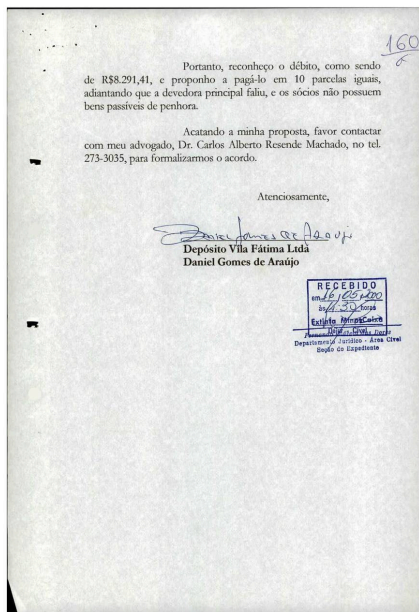
NOME DO OFICIAL - ADILSON CLAYNE DE RESENDE  
O oficial acima devesa se identificar com sua carteira funcional  
009 30/12/93

Num. 6414438146

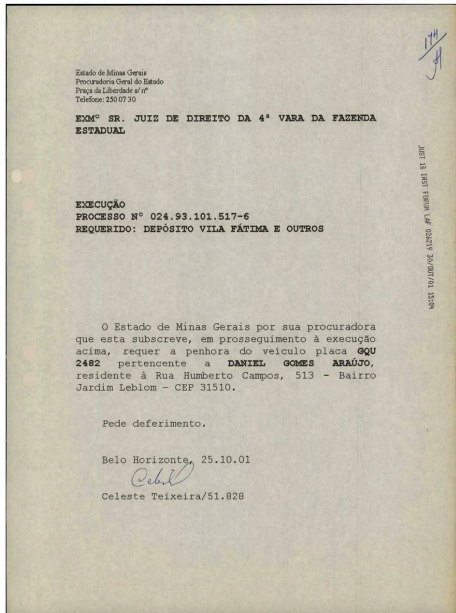
seu sócio, DANIEL GOMES DE ARAÚJO, já qualificada nos autos da Ação de Execução, que lhe move o Estado de Minas Gerais, vem, mui respeitosamente à presença de V.Ex'' por seu procurador que esta subscreve, "ut" instrumento de mandato em anexo, expor e requerer o seguinte; Conforme se vê cópia de correspondência enviada à Procuradoria do Estado, em 15/05/00, a Executada propôs quitar o débito pelo valor de R\$8.291,41, em 10 parcelas iguais, e também levou ao conhecimento de que havia falido, e seus sócios não tinham bens passíveis de penhora, porém não obteve êxito na sua pretensão, doc. Entretanto, reconhecendo que é devedorEi/da Exeqüente, vem, mui respeitosamente à presença de V.Ex® por seu procurador que esta subscreve, mais uma vez, agora Judicialmente, propor o pagamento do débito pelo valor de R\$8.291,41 em 10 parcelas iguais, esclarecendo que, tal insistência se deve ao fato de que a Executada continua falida e seus sócios não possuem bens passíveis de penhora, haja vista a informação prestada pela Fazenda Pública Federal. Assim sendo, requer se digne V. Ex^ . determinar a



Num. 6414438161 Num. 6414438161 4^0 Portanto, reconheço o débito, como sendo de R\$8.291,41, e proponho a pagá-lo em 10 parcelas iguais, adiantando que a devedora principal faliu, e os sócios não possuem bens passíveis de penhora. Acatando a minha proposta, favor contactar com meu advogado, Dr. Carlos Alberto Resende Machado, no tel. 273-3035, para formalizarmos o acordo. Atenciosamente, :=\_£ \ Q A- Q d Vila Fátima Ltda Depósito



O PO O Oc o o 0 Estado de Minas Gerais por sua procuradora que esta subscreve, em prosseguimento à execução requer a penhora do veiculo placa GQU DANIEL acima, 2482 residente à Rua Humberto Campos, Jardim Leblora - CEP 31510. ARAÚJO, pertencente OOMES





A ^ fao í ^ fi- K 3 ) ^ / ^ ® 5 « (tP ^ i ^ íAtí L I11 FAZENDA ESTADUAL/FEDER PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 005 - MANDADO DE PENHORA (BENS INDICADOS) PROCESSO - 024.93.101.517-6 JUIZO - V21LOR - QUARTA FAZENDA R\$ Acao - EXECUCAO AUTOR - ESTADO DE MINAS GERAIS ENDEREÇO - BAIRRO

Deposito Sarcophaga - propriedade 3 anos  
Dima's Rafael

**FAZENDA ESTADUAL/FEDER**  
**PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**COMARCA DE BELO HORIZONTE**

**Mandado 005 - MANDADO DE PENHORA (BENS INDICADOS)**

PROCESSO - 024.93.101.517-6 JUIZO - QUARTA FAZENDA  
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ENDEREÇO -  
BAIRRO -

RES - DEPOSITO VILA FATIMA LTDA CEP - E OUTROS  
ENDEREÇO - R. RUBENHO CAMPOS 00513  
BAIRRO - COVACABANA CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VASA SUPRA NADA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOS, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CONFORMIDADE A ESTE, PROCEJA A PERSECUÇÃO DO(S) BEM(ES) ABAIXO DESCRITO(S) DO RELACAO A-  
NEXA, CONFORME INDICADO PELA PARTE CREDORA E SUPPLEMENTO DESTE  
JUIZO, NA HIPOTHESE DE A PENHORA REALIZADA SOBRE INVELO, DEVERA I-  
GUALMENTE SER INTIMADO O CORRESPONDENTE, SE CASO FOR, PELA O SERVIDOR,  
ALMA, INTIMADO DO PRAZO DE 10 (DEZ DIAS) PARA EMBARGAR A EXECU-  
CAO.

**Complemento / Despacho Judicial**

REFEES- DANIEL GOMES DE ARAUJO 513  
ENDEREÇO - R. RUBENHO CAMPOS CEP -  
BAIRRO - JARDIM LERION CEP -  
PROCEJA-SE A PERSECUÇÃO DO VEICULO PLACA GQV 2482 DE PROPRIEDADE DO  
SR. DANIEL GOMES DE ARAUJO LOCALIZADO NO ENDEREÇO ACIMA.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS  
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BAIRRO PRETO CEP-30190002

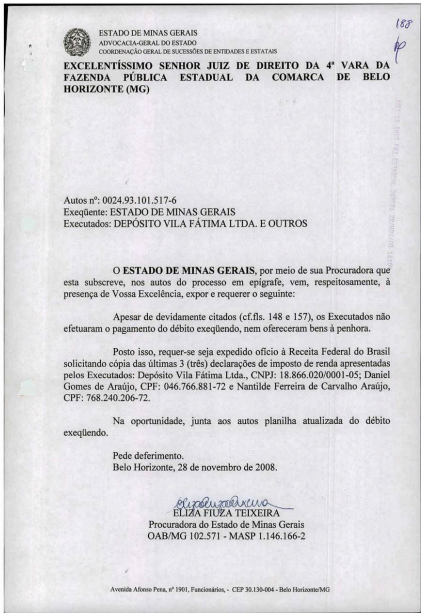
BELO HORIZONTE, 12 DE 2014

SILVIA REGINA CAMPOS MAYER  
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

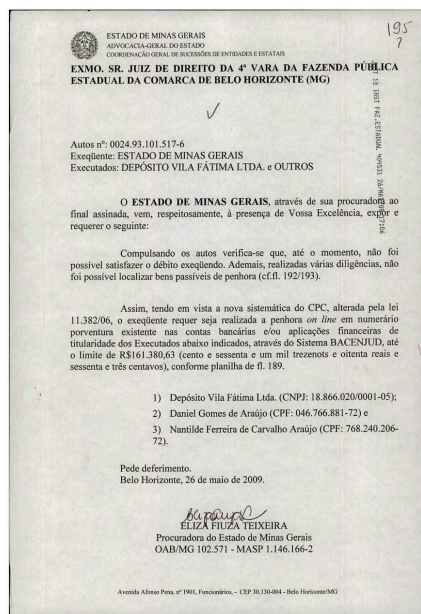
NOME DO OFICIAL - NELSON DIAS DE OLIVEIRA 009 27/11/2001  
O oficial acima devesa se identificar com sua carteira funcional  
Recomendação: Ao comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta  
adequada ao ambiente forense.

Cliente -

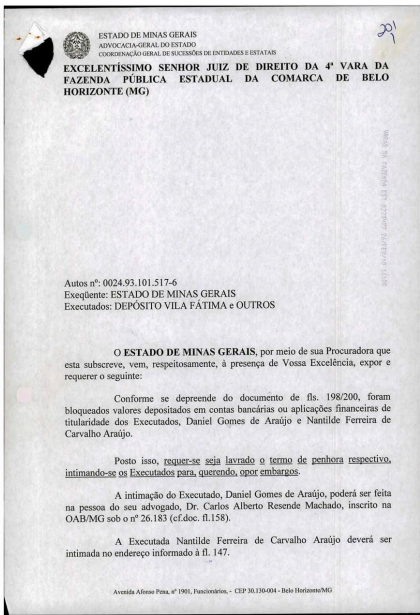
••O 1 i\*j' 33 O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte: Apesar de devidamente citados (cf.fls. 148 e 157), os Executados não efetuaram o pagamento do débito exequendo, nem ofereceram bens à penhora. Posto isso, requer-se seja expedido ofício à Receita Federal do Brasil solicitando cópia das últimas 3 (três) declarações de imposto de renda apresentadas pelos Executados: Depósito Vila Fátima Ltda., CNPJ: 18.866.020/0001-05; Daniel Gomes de Araújo, CPF: 046.766.881-72 e Nantilde Ferreira de Carvalho Araújo, CPF: 768.240.206-72. Na oportunidade, junta aos autos planilha atualizada do débito exequendo. Pede deferimento.



•X O ESTADO DE MINAS GERAIS, através de sua procuradog ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, exígr e requerer o seguinte: O £>• Compulsando os autos verifica-se que, até o momento, não foi possível satisfazer o débito exequendo. Ademais, realizadas várias diligências, não foi possível localizar bens passíveis de penhora (cf.fl. 192/193). Assim, tendo em vista a nova sistemática do CPC, alterada pela lei 11.382/06, O exequente requer seja realizada a penhora on Une em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados abaixo indicados, através do Sistema BACENJUD, até o limite de R\$161.380,63 (cento e sessenta e um mil trezenots e oitenta reais e sessenta e três centavos), conforme planilha de fl. 189. í 1) Depósito Vila Fátima Ltda. (CNPJ: 18.866.020/0001-05);



oo 0 ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte: Conforme se depreende do documento de fls. 198/200, foram bloqueados valores depositados em contas bancárias ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados, Daniel Gomes de Araújo e Nantilde Ferreira de Carvalho Araújo. Posto isso, requer-se seja lavrado o termo de penhora respectivo, intimando-se os Executados para, querendo, opor embargos. A intimação do Executado, Daniel Gomes de Araújo, poderá ser feita na pessoa do seu advogado, Dr. Carlos Alberto Resende Machado, inscrito na OAB/MG sob 0 n° 26.183 (cf.doc. fl.158). A Executada Nantilde Ferreira de Carvalho Araújo deverá ser intimada no endereço informado à fl. 147. Avenida Afonso Pena, n° 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG 1



de Direito da 4ª Vara da Pªnda Pública e Autarquias desta comarc constar lavrei este.

Escrivã:\_\_\_\_\_ '• 'O que para I,, Vistos etc, Não há necessidade de lavrar termo de penhora para quantias bloqueadas por intermédio do sistema BACENJUD, conforme art. 291-B do PROVIMENTO 161/CGJ/2006, verbis: Art. 291-B. Considera-se efetuada a penhora quando confirmado o bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do executado, valendo como termo dela o protocolo emitido pelo sistema Bacen Jud. Parágrafo único. O recebido do protocolamento será

203



**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

**CONCLUSÃO**

**Aos 06/04/2010**

Faço estes autos conclusos ao M.M. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias desta comarca por que constar lavrei este.

Escrevi:

Vistos etc,

Não há necessidade de lavrar termo de penhora para quantias bloqueadas por intermédio do sistema BACENJUD, conforme art. 291-B do PROTOCOLO Nº 161/CJG/2006, verbis:

Art. 291-B. Considera-se retida a penhora quando confirmado o bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do executado, **valendo como termo dela o protocolo emitido pelo sistema BACEN Jud.**

Parágrafo único. O recebimento do protocolamento será juntado aos autos, procedendo-se, em seguida, à intimação do executado.

Assim, indefiro o pedido de fl. 201.

Entretanto, determino a intimação dos executados para manifestarem, no prazo de 05 dias, sobre a possibilidade de negociação da dívida, conforme mencionado pelo Estado, de Minas Gerais à fl. 202.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2010.

**Saia Versiani Penna**

**Juiz de Direito titular da 4ª Vara**

**de Fazenda Pública e Autarquias**

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO E DOU FE QUE**

**O Diário do Distribuição possui**

**estes autos em:**

- ☒ 1) VISTA
- ☒ 2) DESPACHO
- ☒ 3) SENTENÇA
- ☒ 4) REMESSA

**DATA E HORA:** \_\_\_\_\_

**AGAT**

CMA. 16.25.200-0

:L'ô/03/9í,, com corr©çá'o monetária acrescida de :iuros> de mora, mul- custas, deíspesas sejam fixados a í-v ta contratual de 10"-í (Dez por cento), além das processuais e honorários advocaticios, que espera em 20";,: (Vinte por cento) , e demais comlnaçtííes de direito CLÁU SULA DÉCIMA SEXTAii sob pena de, nt?fo o fazendo, lhe ser^e.m penhora- dos bens, tantos quanto bastem para sati.sfaçá'o do principal e en cargos acima, dela sendo intimados, embargos no prazo leqal, prosseguindo-se nos demais termos pro- querendo, of©recerem para. cessuais., l. 0^ - Ncio sendo encontrado» os Executados,

03- Isto posto, e não conseguindo receber seu crédito de modo atípico, requer a V. Exa. se digne determinar a citação dos executados para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pague a importância originária de **R\$ 3.509,35,17** (três mil, quinhentos e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco cruzeiros e dezesseis centavos), data-base de 15/02/93, com correção monetária acrescida de juros de mora, multa contratual de 10% (dez por cento), além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que espera sejam fixados em 20% (vinte por cento), e demais cominações de direito - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados bens, tantos quanto bastem para satisfação do principal e em cargos acima, dela sendo intimados, para, querendo, oferecerem embargos no prazo legal, prosseguindo-se nos demais termos processuais.

04- Não sendo encontrados os Executados, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto necessários para a plena garantia do Juízo - art. 453 CPC.

05- A Exequente requer, outrossim, feita a penhora, a intimação do cônjuge dos devedores, se casados, para os fins legais.

06- Requer ainda seja determinado ao Sr. Escrivão que certifique a existência dos originais do CONTRATO CHEQUE-EMPRESA e da NF nº **387807** - Docs. ngs 02 e 03.

07- Da-se à presente causa o valor de **R\$ 3.509,35** (três mil, quinhentos e nove cruzeiros reais e trinta e cinco centavos); dando a Exequente, na qualidade de Actressa Estadual, da dispensa do recolhimento antecipado das despesas judiciais, conforme Instrução nº 119/83, da Corregedoria de Justiça do Estado.

Respeitosamente,  
P. Defensoria -  
Belo Horizonte, 20 de dezembro de 1.993.  
p.p.

  
HELENA EDMUNDO SANTOS DELAPONICA  
OAB-MG 47.001

ALIA RODRIGUES CALDAS, 470/40A - STC. ADISTINHO - CEP 30.140-130  
BELO HORIZONTE - MG - TELS. (031) 333 41 90 - (FAX) 391 48 20

Pág. 2

Num. 8496907995 O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer QUE seja realizada penhora on line em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados, haja vista o decurso de mais de um ano da última pesquisa, cujo resultado possibilitou o bloqueio de numerário em benefício do ESTADO. Para tanto, apresenta valor atualizado da dívida, conforme planilha anexa. PEDE DEFERIMENTO, ALINE GUIMARÃES FURLAN PROCURADORA DO ESTADO

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer QUE seja realizada penhora on line em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados, haja vista o decurso de mais de um ano da última pesquisa, cujo resultado possibilitou o bloqueio de numerário em benefício do ESTADO.

Para tanto, apresenta valor atualizado da dívida, conforme planilha anexa.

PEDE DEFERIMENTO,  
ALINE GUIMARÃES FURLAN  
PROCURADORA DO ESTADO  
OAB-MG 86522 - MASP 1123687-4



\* FAZ SABER QUE POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E, DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES QUE, EM EXARANDO I COMO OS ATOS PROCESSUAIS TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE PROCEDER A CITACAO E PENHORA DA FIRMA RE ACIMA CITADA, JUN- PARA TAMENTE COM SEUS COOBRIGADOS LEGAIS: SR. DANIEL GOMES DE ARAÚJO E SRA. NANTILDE FERREIRA DE CARVALHO, TODOS NO ENDEREÇO R. JUPI- B. RIACHO DAS PEDRAS, NESTA COMARCA DE CONTAGEM/MG. TER, 197 - J INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO.

**PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**COMARCA DE BELO HORIZONTE**  
**CARTA PRECATORIA CIVIL**

PROCESSO - 504.59.101.517-6 JUÍZO - QUINTA VARSA  
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - INTERCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ENDEREÇO -  
SALUBO - CEP -

REU - SUPORTE VILA FATIMA LTDA  
ENDEREÇO - R. WILTON CAMPOS 05513  
SALUBO - COCABANA CEP - 30000000

AO EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE  
CONTAGEM, PE,  
OU A QUEM POR ESTA APRESENTADA, O MERTISSIMO JUIZ DE DIREITO  
DESTA COMARCA E VARA SUPRA,  
\* FAZ SABER QUE  
POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E,  
COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES  
TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE EM EXARANDO  
DESTA O SEU CUMPRAMENTO, DETERMINE  
PARA PROCEDER A CITACAO E PENHORA DA FIRMA RE ACIMA CITADA, JUN-  
TAMENTE COM SEUS COOBRIGADOS LEGAIS: SR. DANIEL GOMES DE ARAÚJO  
E SRA. NANTILDE FERREIRA DE CARVALHO, TODOS NO ENDEREÇO R. JUPI-  
TER, 197 - B. RIACHO DAS PEDRAS, NESTA COMARCA DE CONTAGEM/MG.  
INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO  
JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO.

BELO HORIZONTE, ... DE ..... DE .....

\_\_\_\_\_  
Juiz de Direito

LOCAL - FORTM LAPALETTE ED. WILTON CAMPOS  
RT. RUISEDO DE LIMA, 1440 - BARRIO PRATO CEP-30130000

Carta de 4ª Vara de Família e Sucessões  
Protocolada em 14/05/2014 às 14h:11  
Assinada e rubricada pelo Juiz de Direito  
Dr. Daniel Gomes de Araújo  
O Substituto do Juiz de Direito  
Dr. Daniel Gomes de Araújo  
O Substituto do Juiz de Direito  
Dr. Daniel Gomes de Araújo



CONTAGEM/MG OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, O HERITISSIMO JÚIZ DE DIREITO DESTA COMARCA E VARA SUPRA, \* FAZ SABER QUE POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E, COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO NESTA O SEU CUMPRASE, DETERMINE PARA PROCEDER A CITACAO E PENHORA DA FIRMA RE ACIMA CITADA, JUNTAMENTE COM SEUS COOBRIGADOS LEGAIS: SR. DANIEL GOMES DE ARAÚJO E SRA. NANTILDE FERREIRA DE CARVALHO, TODOS NO ENDEREÇO R. JÚPI TER, 197 B. RIACHO DAS PEDRAS, NESTA COMARCA DE CONTAGEM/MG. -«lajEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO S^ ^Ecial E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO. o U. M O

70797064681

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

CARTA PRECATÓRIA CIVIL

PROCESSO - 024.99.101.517-6 JUIZ - QUARTA VARZADA  
ACÓ - EXCERDO VALOR - R\$

AUTOR - MIRACELIA CALZA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
EXERCERDO -  
PASSEIO - CPF -

DE - DEPOSITO VILA PATRIA LUTA  
EXERCERDO - B. NUNOBERGO CARLOS 00513  
BAIRRO - COFACABANA CPF - 30000000

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE  
CONFIDENCIÁRIO  
A QUEM FOR DA PRESENTADA, O RESPEITANTE JUIZ DE DIREITO  
DESTA COMARCA, PARA SUPLENTE,  
\* FAZ SABER QUE  
POR ESTE FOM E PARA TRANSMITIR O PROCESSO DESCRITO ACIMA E,  
COMO OS ATOS PROCESSUAIS VAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES  
TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEFIÇA A V. EXA. QUE, EM EXAMANDO  
MUTA O SEI CUNDO-SI, INTERIEM

PARA PROCEDER A CITACÃO E PREENHA DA FORMA DE ACTA CITADA, JUN-  
TAMENTE COM SEUS CORRIDÓRIOS LEGAIS; SE, DENTRE, JORGE DE ARANDA  
E DRA. BASTIANE FERREIRA DE CAVALCANTE, TÓCOS DO INQUÉRITO N. 171-  
TERT, 197 - B. RICHÃO DAS PEDRAS, RESTA COMARCA DE MINAS/MS.

INTERVENIA A ESTA CARTA O INTERVENIENTE POR DA PETIÇÃO, DO DESPACHO  
JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO.

BELO HORIZONTE, 09 de SETEMBRO de 97.

Quilombo, 1970  
JOZ DE ACÓ

FORN LAFAYETTE, ED. WILDO CARLOS 26/08/97  
AV. SÉRGIO DE LIMA, 1549 - BARRIO PIETRO CEP:3130002

Jardim Riacho das Pedras, 50 r endereço esse, que j>-n o 2. frustrada a citação da executada por falta de documentos para instruir o mandado de citação e penhora, que se faça constar da carta cópia da petição inicial e da planilha atualizada do débito, em anexo. Cmo ■<1 -nmcs.oo O' Ra

Estado de Minas Gerais  
Procuradoria Geral do Estado  
Praça da Liberdade, 47  
Telefone: 250 07 30

133

EXM<sup>ta</sup> SR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA DA  
FAZENDA ESTADUAL

EXECUÇÃO  
PROCESSO Nº 024.93.101.517-6  
REQUERIDO: DEPOSITO VILA FÁTIMA E OUTROS

O Estado de Minas Gerais, sucessor da MinasCaixa nos autos acima, por sua procuradora que esta subscreve, requer como se segue.

1. a citação por precatória à Comarca de Contagem, de NANTILDE FERREIRA DE CARVALHO ARAÚJO, brasileira, casada, CPF 169.240.206-72, que será encontrada na Rua Júpiter 197, Jardim Riacho das Pedras, naquele município - endereço esse, que poderá ser confirmado pelo telefone 336 12 54.

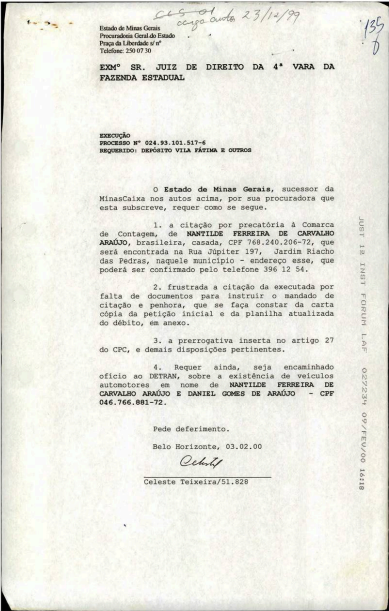
2. frustrada a citação da executada por falta de documentos para instruir o mandado de citação e penhora, que se faça constar da carta cópia da petição inicial e da planilha atualizada do débito, em anexo.

3. a prerrogativa inserta no artigo 27 do CPC, e demais disposições pertinentes.

JUIZ DE DIREITO FORUM LAM 027230 07/10/08 MJP

Num. 6414438156

CPF 768.240.206-72, que Jardim Riacho •-1 iS; Z 0) 2. frustrada a citação da executada por falta de documentos para instruir o mandado de citação e penhora, que se faça constar da carta cópia da petição inicial e da planilha atualizada do débito, ém anexo. T: 3: 3. a prerrogativa inserta no artigo 27 do CPC, e demais disposições pertinentes. — 4. Requer ainda, seja encaminhado



a i custas, despesas sejam fixados ta contratual de 10% (bei por cento), além das processuais e  
hont rArios advucatlcios, que espera em <Vint© por cento) , e demais cominaçljes de direito -  
CLiUJ- sob pena de, nSío o fazendo, lhe serem penhora— uanto bastem para satisfaçSfo do principal  
e en- oferecerem f SUU^ DÉCIMA SEXTA dos bens, tantos < carqos acima, dei embarqos no prazo  
cessuais.

[illegible]

Num. 6414438156

feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: Proceda a CITAÇÃO da executada, Nantilde Ferreira de Carvalho Araújo, à Rua Júpiter 197, Jardim Riacho das Pedras, Município de Contagem, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar a importância no valor de R\$ 41.098,57 (Quarenta e um mil, noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos, acrescida de custas, despesas judiciais e honorários advocatícios, conforme planilha atualizada do débito, em anexo, ou nomear bens à penhora. Caso a devedora não pague, nem nomeie bens, penhore-lhe o Oficial os que bastem ao pagamento, com a imediata intimação, podendo este apresentar embargos no prazo de 10 (dez) dias. Caso a devedora não seja encontrada, certifique o Oficial as diligências realizadas, e a seguir arreste-lhe bens suficientes. Efetivado o arresto, nos 10 dias subsequentes, em dias distintos, por 3 vezes, tente o oficial localizar a devedora; certificando o ocorrido. Na hipótese da penhora recair sobre imóveis, deverá

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

126  
JN

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA  
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

CARTA PRECATÓRIA

Ato 08041/JULIADA, depredação (da  
Comarca: CONTAGEM/MG

Processo nº: 024.93.101.517-6  
Natureza: EXECUÇÃO  
Autos: ESTADO DE MINAS GERAIS  
Réu: DEPOSITO VILA FÁTIMA e OUTROS

O Dr. DILMIO INOCÊNCIO DE PAULA, Juiz de Direito  
desta Secretaria da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da  
Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício de cargo, na forma da  
lei, etc. **FALSA** **DAZER** que se processam por este Juízo os termos  
da **ação** supracaracterizada e, como existem diligências a serem  
feitas nessa Comarca, decreta, Vêza, para que se diga ordem  
o cumprimento do que transcrevo a seguir: Proceça a CITAÇÃO da  
escoltada, Natividade Ferreira de Carvalho Araújo, à Rua Jupiter  
157, Bairro Blocho das Pedras, Município de Contagem, para  
no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar a importância no  
valor de R\$ 10.998,57 (Quarenta e um mil, noventa e oito reais  
e cinquenta e sete centavos), acrescida de custas, despesas  
judiciais e honorários advocatícios, conforme planilha  
anexada ao subscrito, ou mostrar bens a penhora. Caso a  
devedora não pague, nem mostre bens, penhore-se o Oficial ou  
o que houver no pagamento, com a imediata intimação, podendo este  
apresentar embargos no prazo de 10 (dez) dias. Caso a devedora  
não seja encontrada, certifique o Oficial as diligências  
realizadas, e a menor arrecadação-lhe será suficiente. Recebido o  
arresto, nos 10 dias subsequentes, em dias distintos, por 3  
vezes, tente o Oficial localizar a devedora, certificando o  
ocorrido. Na hipótese da penhora recair sobre imóvel, deverá  
igualmente ser intimado o Oficial. Prazo para cumprimento da  
Carta Precatória: 45 (quarenta e cinco) dias.

Belô Horizonte, 24 de Fevereiro de 2000.

DILMIO INOCÊNCIO DE PAULA  
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA  
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO  
HORIZONTE/MG.  
FOLHA 04/0017 - DR. EDILSON CAMPOS

Cod. 10.39.346-9

1990.015978-40 1993.8.1.53024-1 (112228259) SEI 10085.01 0030367/2000

Num. 6414438157

feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: Proceda a CITAÇÃO da executada, Nantilde Ferreira de Carvalho Araújo, à Rua Júpiter 197, Jardim Riacho das Pedras, Município de Contagem, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar a importância no valor de R\$ 41.098,57 (Quarenta e um mil, noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos, acrescida de custas, despesas judiciais e honorários advocatícios, conforme planilha atualizada do débito, em anexo, ou nomear bens à penhora. Caso a devedora não pague, nem nomeie bens, penhore-lhe o Oficial os que bastem ao pagamento, com a imediata intimação, podendo este apresentar embargos no prazo de 10 (dez) dias. Caso a devedora não seja encontrada, certifique o Oficial as diligências realizadas, e a seguir arreste-lhe bens suficientes. Efetivado o arresto, nos 10 dias subsequentes, em dias distintos, por 3 vezes, tente o oficial localizar a devedora; certificando o ocorrido. Na hipóteses da penhora recair sobre imóveis, deverá

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA  
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA  
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

CARTA PRECATÓRIA

Ato) MM(a) Juiz(a) deprecado(a)ida  
Comarca: CONTAGEM/MG

PROCESSO Nº: 024.93.101.517-6  
NATUREZA: EXECUÇÃO  
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS  
RÉU: DEPOSITO VILA FÁTIMA e OUTROS

ISENTO PREPARO

O Dr. DILMO INOCÊNCIO DE PAULA, Juiz de Direito desta Secretaria da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei, etc. **FAT SABER** que se processa por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: Proceda a CITAÇÃO da executada, Nantilde Ferreira de Carvalho Araújo, à Rua Júpiter 197, Jardim Riacho das Pedras, Município de Contagem, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar a importância no valor de R\$ 41.098,57 (Quarenta e um mil, noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos, acrescida de custas, despesas judiciais e honorários advocatícios, conforme planilha atualizada do débito, em anexo, ou nomear bens à penhora. Caso a devedora não pague, nem nomeie bens, penhore-lhe o Oficial os que bastem ao pagamento, com a imediata intimação, podendo este apresentar embargos no prazo de 10 (dez) dias. Caso a devedora não seja encontrada, certifique o Oficial as diligências realizadas, e a seguir arreste-lhe bens suficientes. Efetivado o arresto, nos 10 dias subsequentes, em dias distintos, por 3 vezes, tente o oficial localizar a devedora; certificando o ocorrido. Na hipóteses da penhora recair sobre imóveis, deverá igualmente ser intimado o cônjuge. Prazo para cumprimento da Carta Precatória: 45 (quarenta e cinco) dias.

Belo Horizonte, 24 de Fevereiro de 2025.

RECEBIMENTO

Ass. E. de 25 de 02 de 2025

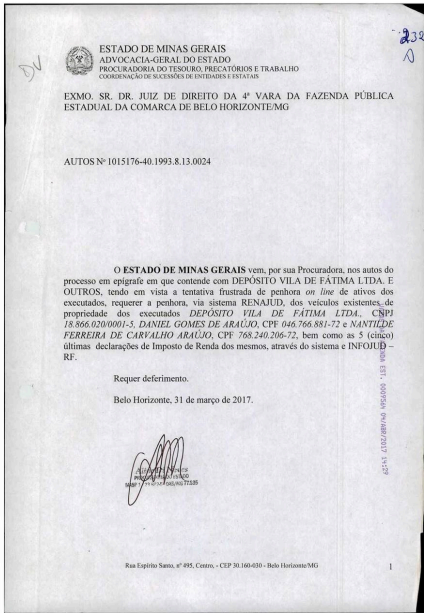
RECEBI este auto ( ) de  
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG  
( ) do Adv. Público ( ) do Adv. Réu ( ) do Oficial ( ) do Ministério Público ( ) do Ministério da Administração

SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG  
PODER JUDICIÁRIO - ED. NILTON CARGOS

Doa R. 10 Escrivão 4ª Vara Fazenda P. A.

Arquivo 1015176-40 1905.8.13.0004 (1) (112222825) SEI 1080.01.0035067/2025-07 Num. 6414438157

COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS /O .vi EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG AUTOS NM015176-40.1993.8.13.0024 O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, por sua Procuradora, nos autos do processo em epígrafe em que contende com DEPÓSITO VILA DE FÁTIMA LTDA. E OUTROS, tendo em vista a tentativa frustrada de penhora on Une de ativos dos executados, requerer a penhora, via sistema RENAJD, dos veículos existentescde propriedade dos executados DEPÓSITO VILA DE FÁTIMA LTDA., CfpJ 18.866.020/0001-5, DANIEL GOMES DE ARAÚJO, CPF 046.766.881-72 e NANTIQ)E FERREIRA DE CARVALHO ARAÚJO, CPF 768.240.206-72, bem como as 5 (cii^o) últimas declarações de Imposto de Renda dos mesmos, através do sistema e INFOJU^ - RF. w a>





Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executados: DEPÓSITO VILA FÁTIMA LTDA. e OUTROS. V. O to o o ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer, nos termos do artigo 854. do CPC/15. seja realizada, novamente, a penhora on lme em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados: Depósito Vila Fátima Ltda. (CNPJ: 18.866.020/0001-05); Daniel Gomes de Araújo (CPF: 046.766.881-72) e Nantilde Ferreira de Carvalho Araújo (CPF: 768.240.206-72), através do Sistema BACENJUD (cf. planilha anexa). Pede deferimento. Belo Horizonte, 22 de maio de 2018. ELIZ^FIUZA TEIXEIRA TRINDADE Procuradora do Estado de Minas Gerais

ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO  
COORDENAÇÃO DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ESTATUTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA  
PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE (MG)

Autos nº: 0024.93.101.517-6  
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS  
Executados: DEPOSITO VILA FATIMA LTDA. e OUTROS.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer, nos termos do artigo 854, do CPC/15, seja realizada, novamente, a penhora on lme em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados: Depósito Vila Fátima Ltda. (CNPJ: 18.866.020/0001-05); Daniel Gomes de Araújo (CPF: 046.766.881-72) e Nantilde Ferreira de Carvalho Araújo (CPF: 768.240.206-72), através do Sistema BACENJUD (cf. planilha anexa).

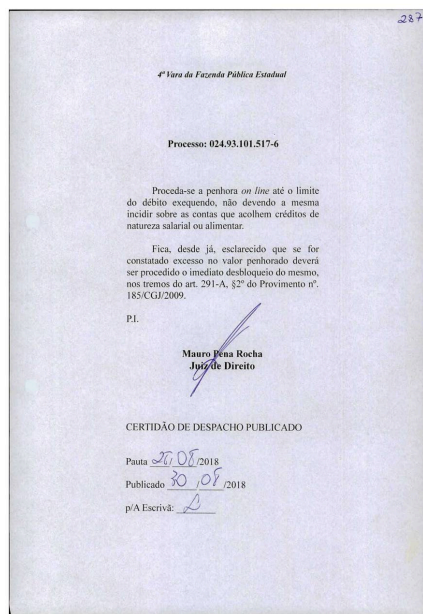
Pede deferimento.  
Belo Horizonte, 22 de maio de 2018.

ELIZAFIUZA TEIXEIRA TRINDADE  
Procuradora do Estado de Minas Gerais  
OAB/MG 102.571 - MASP 1.146.166-2

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzeiro, Belo Horizonte/MG.



Num. 6414438177 Num. 6414438177 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual Processo: 024.93.101.517-6  
6 Proceda-se a penhora on Une até o limite do débito exequendo, não devendo a mesma incidir sobre as contas que acolhem créditos de natureza salarial ou alimentar. Fica, desde já, esclarecido que se for constatado excesso no valor penhorado deverá ser procedido o imediato desbloqueio do mesmo, nos termos do art. 291-A, §2º do Provimento nº. 185/CGJ/2009.



Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executados: DEPÓSITO VILA FÁTIMA LTDA. e OUTROS. a % TO O O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora esta subscreve, vem, respeitosameníe à presença de Vossa Excelência, considerando a penhora via BacenJud realizada nos autos em epígrafe, requerer seja certificada a não interposição de impugnação pelos Executados. Na hipótese de não terem sido apresentadas impugnações, requer a transferência das quantias bloqueadas para a conta corrente rj° 760.764-4, agência nf 1615-2, Banco do Brasil, titularidade de MGI Minas Gerais Participações S/A (gestor de crédito hipotecário). CNPJ: 19.296.342/0001-29 Requer, ainda, com fiilcro no artigo 782, §3°, do CPC/15, considerando que as quantias bloqueadas não são suficientes para a satisfação integral do débito exequendo, a inclusão do nome dos Executados (Depósito Vila Fátima Ltda.; Daniel Gomes de

ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATORIOS E TRABALHO  
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE (MG)

Autos nº: 0024.93.101.517-6  
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS  
Executados: DEPÓSITO VILA FÁTIMA LTDA. e OUTROS.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, considerando a penhora via BacenJud realizada nos autos em epígrafe, requerer seja certificada a não interposição de impugnação pelos Executados.

Na hipótese de não terem sido apresentadas impugnações, requer a transferência das quantias bloqueadas para a conta corrente nº 760.764-4, agência nº 1615-2, Banco do Brasil, titularidade de MGI Minas Gerais Participações S/A (gestor de crédito hipotecário). CNPJ: 19.296.342/0001-29

Requer, ainda, com fulcro no artigo 782, §3°, do CPC/15, considerando que as quantias bloqueadas não são suficientes para a satisfação integral do débito exequendo, a inclusão do nome dos Executados (Depósito Vila Fátima Ltda.; Daniel Gomes de Araújo e Nantilde Ferreira de Carvalho Araújo) no cadastro de inadimplentes do SERASA, via sistema SERASAJUD do CNJ, caso já conveniada, ou via ofício expedido para o SERASA, caso a Vara não seja conveniada.

Pede deferimento.  
Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2019.

ELIZA FILZA TEIXEIRA TRINDADE  
Procuradora do Estado de Minas Gerais  
OAB/MG 102.571 - MASP 1.146.166-2

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cuiabá, Belo Horizonte/MG.

, bairro - \_\_\_\_\_t para no prazo de 24(vinte e quatro) ho ras vir pagar o seu de'bito, no valor de Ci6 3-509,35 em20,12. e, caso não o faça, proceda o sr. Oficial à PEKHORii I em tos bens do(a) Executado(a) encontrar, quantos sarios à total cobertura de seu debito, cutado , e ^da mulher se casado for e a penhora recair so bre bens d^ raiz, para no prazo de 10 dias oferecer embar-' gos à Exec^do.^.^ARTIGO 285, CPC= KAO SEKDO CONTESÜAm A AÇÃO PEESDIJIII-SE-AO AbeITOS CCMO VEEDÍUDEIPOS OS PATOS AHTICULA-» DOS PELOyA) AUTOp(A),CDMPEA-SE, najgbima e sob as penas da Lei. OonJÉag^m, IÇ de 03^" ^ de 1.99 4 sejam neces—

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
MANDADO DE CUMPRIMENTO E PENHORA

O(A) Dr(a) Denise Pinho, Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública, Fazendas, Condições e Registros Públicos da Comarca de Curitiba, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc...

M A N D A, a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem o presente Mandado for entregue, indo de vidamente assinado, extraído dos autos de nº 9734002474 da Ação Execução, requerida por Minas Geraes, contra Depósito Vi-

la Edina Silva e Outros, que em seu cumprimento proceda a cumprir ao Devedor o valor de R\$ 3.509,35 em 20,12, e, caso não o faça, proceda o sr. Oficial à PENHORA, em todos os bens do(a) Executado(a) encontrar, quantos sejam necessários à total cobertura de seu débito, incluindo-se o bem cutado, e sua mulher se casado for e a penhora recair sobre os bens do(a) Executado(a), para no prazo de 10 dias oferecer embargos à Execução. ARTIGO 285, CPC= KAO SEKDO CONTESÜAm A AÇÃO PEESDIJIII-SE-AO AbeITOS CCMO VEEDÍUDEIPOS OS PATOS AHTICULA-» DOS PELOyA) AUTOp(A),CDMPEA-SE, najgbima e sob as penas da Lei. Curitiba, 28 de 03 de 1.994. Du-

Escritório Judicial, o da-  
tilografado e assinado, por mim, o Juiz.

Kly Vidigal Silva Marques,  
Escritório do Juiz.

ATENÇÃO:  
"Exija do Oficial de Justiça a exibição de sua Carteira de Identidade funcional"

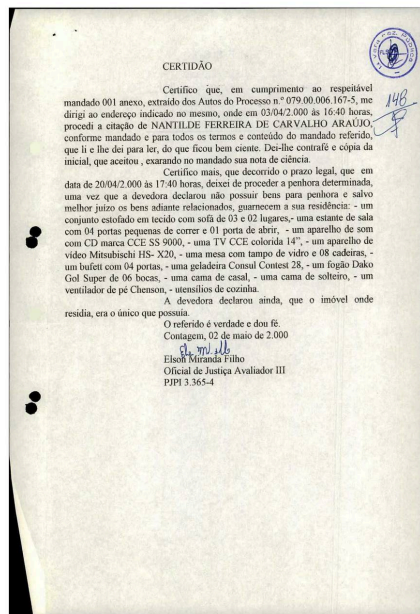
4048



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS n' «vü ÍHS t fòyii4 CDHARCA Dt: CüMTAGEM m  
HANI.«Ai:iO lJÍl CnACAO E PENHORA (RI..) I-I.ANDADO OOÍ JUÍZO - PRXHE.IRA KAZ/FAL/REO . PUBL  
VAI..OR - RA' PROCESSO " Ü79.00.006.1ÁZ-5 ACAC) PRECATORIA/CIUEL AUTOR - ESTADO DE MXHAS  
GERAXS ENDEREÇO -- R. 6UAJAJARAS

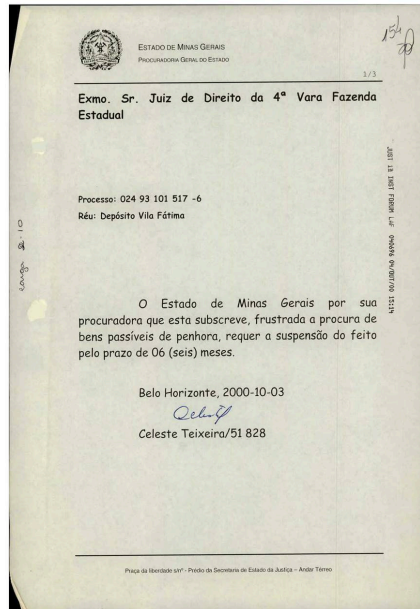
[illegible]

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado 001 anexo, extraído dos Autos do Processo n ° 079.00.006.167-5, me dirigi ao endereço indicado no mesmo, onde em 03/04/2.000 às 16:40 horas, procedi a citação de NANTILDE FERREIRA DE CARVALHO ARAÚJO, conforme mandado e para todos os termos e conteúdo do mandado referido, que li e Uie dei para ler, do que ficou bem cieute. Dei-lhe contrafé e cópia da inicial, que aceitou, exarando no mandado sua nota de ciência. Certifico mais, que decorrido o prazo legal, que data de 20/04/2.000 às 17:40 horas, deixei de proceder a penhora determinada, uma vez que a devedora declarou não possuir bens para peuhora e salvo melhor juízo os bens adiante relacionados, guarnecem a sua residência: conjunto estofado em tecido com sofá de 03 e 02 lugares,- uma estante de sala com 04 portas pequenas de correr e 01 porta de abrir, - um aparelho de som com CD marca CCE SS 9000, - uma TV CCE colorida 14", - um apaiehlo de vídeo Mitsubischi HS- X20, - uma mesa com tampo de vidro e 08 cadeiras, - um bufett com 04 portas, - uma geladeira Cònsul Contest 28, - um fogão Dako Gol Super de 06 bocas, - uma cama de casal, - uma cama de solteiro,



## Página 436 · score 100.0 · nativo

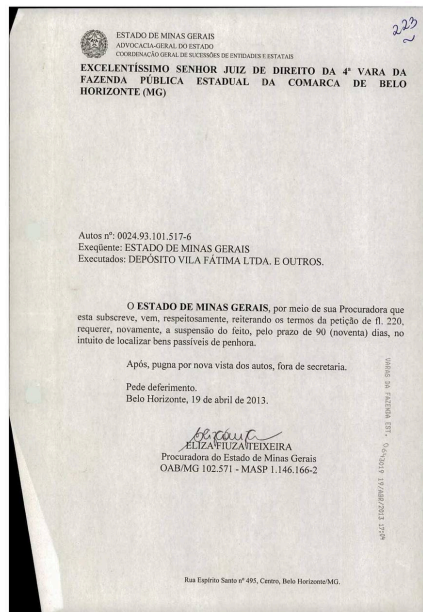
•o O' i o oo o Estado de Minas (Gerais por sua ^ procuradora que esta subscreve, frustrada a procura de Dens passíveis de penhora, requer a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Belo Horizonte, 2000-10-03 Q.eJ^Ç^ Celeste Teixeira/51 828 Praça da liberdade s/n® - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo k J Anexo 1015176-40.1993.8.13.0024 (112222869) SEI 1080.01.0035067/2025-27 / pg. 436



SEI 1080.01.0035067/2025-27 / pg. 436

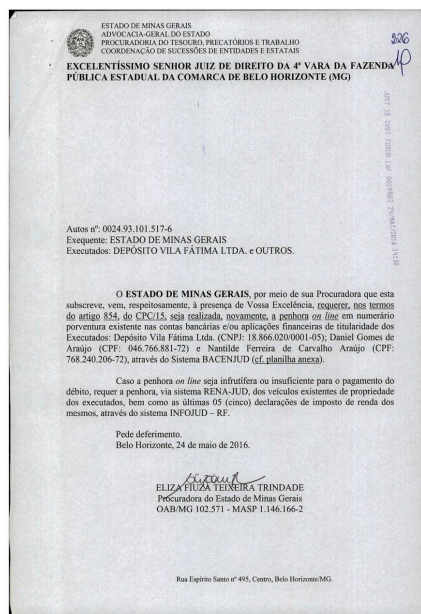


a VARA DA COMARCA DE BELO Autos nº: 0024.93.101.517-6 Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executados: DEPÓSITO VILA FÁTIMA LTDA. E OUTROS. O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, reiterando os termos da petição de fl. 220, requerer, novamente, a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no intuito de localizar bens passíveis de penhora. Após, pugna por nova vista dos autos, fora de secretaria. Pede deferimento. Belo Horizonte, 19 de abril de 2013. <r xs 3> tf) 1>

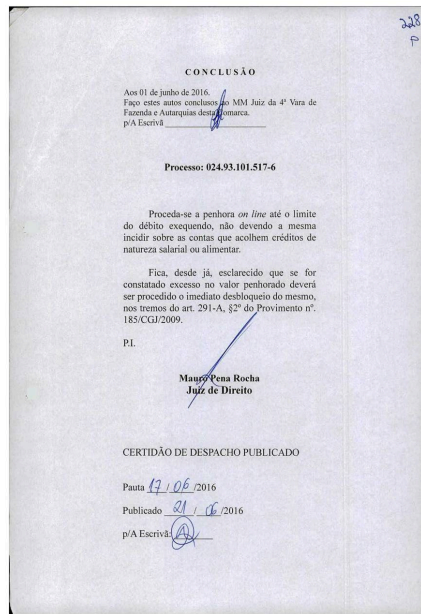




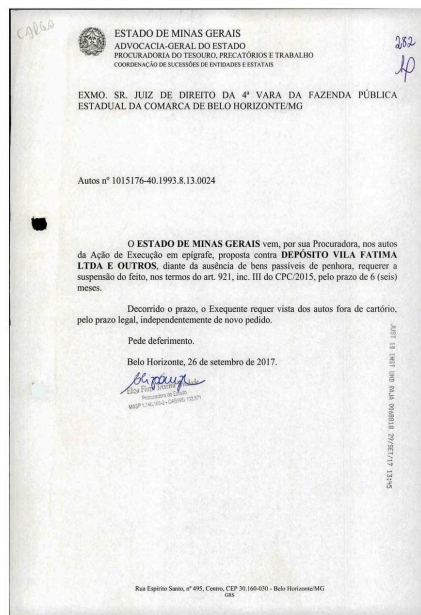
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executados: DEPÓSITO VILA FÁTIMA LTDA. e OUTROS. O .X 04 O O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer, nos termos do artigo 854, do CPC/15, seja realizada, novamente, a penhora on ljne em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados: Depósito Vila Fátima Ltda. (CNPJ: 18.866.020/0001-05); Daniel Gomes de Araújo (CPF: 046.766.881-72) e Nantilde Ferreira de Carvalho Araújo (CPF; 768.240.206-72), através do Sistema BACENJUD (cf. planilha anexa). Caso a penhora on Une seja infrutífera ou insuficiente para o pagamento do débito, requer a penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade dos executados, bem como as últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda dos mesmos, através do sistema INFOJUD - RF.



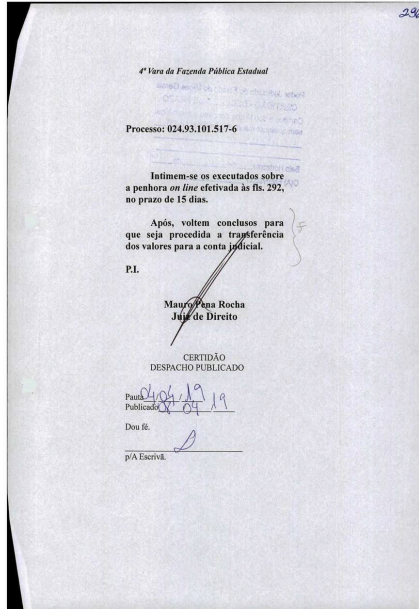
f CONCLUSÃO Aos 01 de junho de 2016. ii Faço estes autos conclusos^o MM Juiz da 4ª Vara de Fazenda e Autarquias dest; p/A Escrivã\_\_\_\_\_ [lamarca. Processo: 024.93.101.517-6 Proceda-se a penhora ow /ine até o limite do débito exequendo, não devendo a mesma incidir sobre as contas que acolhem créditos de natureza salarial ou alimentar. Fica, desde já, esclarecido que se for constatado excesso no valor penhorado deverá ser procedido o imediato desbloqueio do mesmo, nos termos do art. 291-A, §2º do Provimento nº. 185/CGJ/2009.



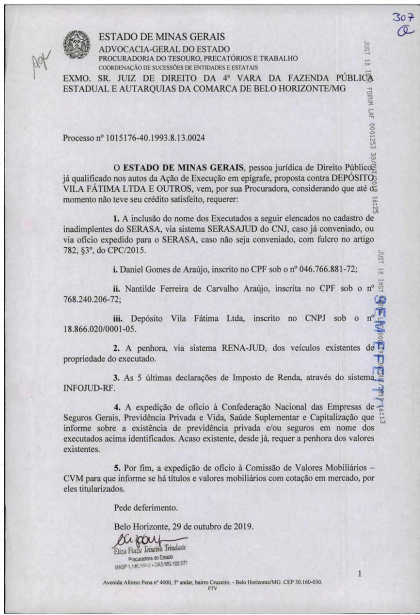
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG Autos nº 1015176-40.1993.8.13.0024 m o ESTADO DE MINAS GERAIS vem, por sua Procuradora, nos autos da Ação de Execução em epígrafe, proposta contra DEPÓSITO VILA FATIMA LTDA E OUTROS, diante da ausência de bens passíveis de penhora, requerer a suspensão do feito, nos termos do art. 921, inc. III do CPC/2015, pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido o prazo, o Exequente requer vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, independentemente de novo pedido. c tfl Pedu deferimento. itJ



Num. 6414438178 ! 4" Vara da Fazenda Pública Estadual " C.;SÍ;i Processo: 024.93.101.517-6 I ■\*\*N  
Intimem-se os executados sobre a penhora on line efetivada às fls. 292, no prazo de 15 dias. 1 A;0 ' 'i  
I Após, voltem conclusos para que seja procedida a tra^ferência dos valores para a conta inicial.



ii. Nantilde Ferreira de Carvalho Araújo, inscrita no CPF sob o nº 3 lai Í-H 768.240.206-72; jn üi. Depósito Vila Fátima Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 18.866.020/0001-05. O 2. A penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes ■p propriedade do executado. rf 3. As 5 últimas declarações de Imposto de Renda, através do sistema»^ INFOJUD-RF. 4. A expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização que informe sobre a existência de previdência privada e/ou seguros em nome dos



Num. 9630543986 Pela presente, fica a pessoa acima identificada INTIMADA para tomar ciência sobre a penhora realizada nos autos, conforme ID 912928799. BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica. Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900 COMARCA DE BELO HORIZONTE REMETENTE: 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte ENDEREÇO: Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900 -

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância  
Comarca de BELO HORIZONTE / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

### CARTA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 1015176-40.1993.8.13.0024  
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): DEPOSITO VILA FATIMA LTDA - ME e outros (2)

Pessoa a ser intimada: DANIEL GOMES DE ARAUJO EM MÃOS PRÓPRIAS  
Endereço: JUPITER, 993, CASA, JARDIM RIACHO, CONTAGEM - MG - CEP: 32241-350

Pela presente, fica a pessoa acima identificada INTIMADA para tomar ciência sobre a penhora realizada nos autos, conforme ID 912928799.

**BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.** Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

## COMARCA DE BELO HORIZONTE

REMETENTE: 4ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte  
ENDEREÇO: Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900 -  
Emissão 14 de outubro de 2022  
Nº DO PROCESSO: 1015176-40.1993.8.13.0024  
Audiência designada para o dia:  
DESTINATÁRIO: DANIEL GOMES DE ARAUJO  
ENDEREÇO: JUPITER, 993, CASA, JARDIM RIACHO, CONTAGEM - MG - CEP: 32241-350

Num. 9630543987 Pela presente, fica a pessoa acima identificada INTIMADA para tomar ciência sobre a penhora realizada nos autos, conforme ID 912928799. BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica. Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900 COMARCA DE BELO HORIZONTE REMETENTE: 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte ENDEREÇO: Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900 -

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Justiça de Primeira Instância  
Comarca de BELO HORIZONTE / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

PROCESSO: 1015176-40.1993.8.13.0024  
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS  
EXECUTADO(A): DEPOSITO VILA FATIMA LTDA - ME e outros (2)

**Pessoa a ser intimada:** NANTILDE FERREIRA DE CARVALHO ARAUJO EM MÃOS PRÓPRIAS  
**Endereço:** JUPITER, 000993, JARDIM RIACHO, CONTAGEM - MG - CEP: 32241-350

Pela presente, fica a pessoa acima identificada INTIMADA para tomar ciência sobre a penhora realizada nos autos, conforme ID 912928799.  
**BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.** Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

COMARCA DE BELO HORIZONTE  
REMETENTE: 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte  
ENDEREÇO: Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900 -  
Emissão 14 de outubro de 2022  
Nº DO PROCESSO: 1015176-40.1993.8.13.0024  
Audência designada para o dia  
DESTINATÁRIO: NANTILDE FERREIRA DE CARVALHO ARAUJO  
ENDEREÇO: JUPITER, 000993, JARDIM RIACHO, CONTAGEM - MG - CEP: 32241-350

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente" (AgRg no Ag 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014). 2. "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens" (Tese 568 do STJ). 3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao analisar os eventos no processo de execução, posicionou-se de forma incompatível com a jurisprudência acima consolidada, motivo pelo que merece o acórdão ser cassado para que seja oportunizado novo julgamento segundo a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo interno desprovido. RELATOR(A): Ministro GURGEL DE FARIA (1160). ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA. DATA DO JULGAMENTO 18/02/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe

Destarte, quanto ao iter procedimental da execução em exame, impende destacar que a mera tentativa da citação ou constrição de bens visando a garantia da dívida não possui o condão de obstar a intercorrência do prazo prescricional, vez que seu êxito é requisito fundamental à constituição do ato interruptivo.

Todavia, compulsando os autos, têm-se que a exequente não logrou êxito em satisfazer a totalidade do crédito que lhe era devido em nenhuma das diligências empregadas desde o marco interruptivo prescricional citação, conforme fls. 148, ID 6414438158, há vinte e três anos, logo, não se consolidaram fatos com condão para afastar incidência da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente" (AgRg no Ag 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014).

2. "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens" (Tese 568 do STJ).

3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao analisar os eventos no processo de execução, posicionou-se de forma incompatível com a jurisprudência acima consolidada, motivo pelo que merece o acórdão ser cassado para que seja oportunizado novo julgamento segundo a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

RELATOR(A): Ministro GURGEL DE FARIA (1160). ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA. DATA DO JULGAMENTO 18/02/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 28/02/2020.

Nesse sentido, impende destacar que independe se houve requerimento de suspensão da execução, conforme pacificado pelo STJ em outro julgado de recurso repetitivo, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APOS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados



bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito

bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início.

No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constituição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente" (AgRg no Ag 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014). 2. "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens" (Tese 568 do STJ). 3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao analisar os eventos no processo de execução, posicionou-se de forma incompatível com a jurisprudência acima consolidada, motivo pelo que merece o acórdão ser cassado para que seja oportunizado novo julgamento segundo a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo interno desprovido. RELATOR(A): Ministro GURGEL DE FARIA (1160). ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA. DATA DO JULGAMENTO 18/02/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe

Destarte, quanto ao iter procedimental da execução em exame, impende destacar que a mera tentativa da citação ou constrição de bens visando a garantia da dívida não possui o condão de obstar a intercorrência do prazo prescricional, vez que seu êxito é requisito fundamental à constituição do ato interruptivo.

Todavia, compulsando os autos, têm-se que a exequente não logrou êxito em satisfazer a totalidade do crédito que lhe era devido em nenhuma das diligências empregadas desde o marco interruptivo prescricional citação, conforme fls. 148, ID 6414438158, há vinte e três anos, logo, não se consolidaram fatos com condão para afastar incidência da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente" (AgRg no Ag 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014).

2. "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens" (Tese 568 do STJ).

3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao analisar os eventos no processo de execução, posicionou-se de forma incompatível com a jurisprudência acima consolidada, motivo pelo que merece o acórdão ser cassado para que seja oportunizado novo julgamento segundo a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

RELATOR(A): Ministro GURGEL DE FARIA (1160). ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA. DATA DO JULGAMENTO 18/02/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 28/02/2020.

Nesse sentido, impende destacar que independe se houve requerimento de suspensão da execução, conforme pacificado pelo STJ em outro julgado de recurso repetitivo, sendo vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APOS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados

bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito

bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início.

No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constituição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente" (AgRg no Ag 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014). 2. "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens" (Tese 568 do STJ). 3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao analisar os eventos no processo de execução, posicionou-se de forma incompatível com a jurisprudência acima consolidada, motivo pelo que merece o acórdão ser cassado para que seja oportunizado novo julgamento segundo a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo interno desprovido. RELATOR(A): Ministro GURGEL DE FARIA (1160). ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA. DATA DO JULGAMENTO 18/02/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe

Destarte, quanto ao iter procedimental da execução em exame, impende destacar que a mera tentativa da citação ou constrição de bens visando a garantia da dívida não possui o condão de obstar a intercorrente do prazo prescricional, vez que seu êxito é requisito fundamental à constituição do ato interruptivo.

Todavia, compulsando os autos, têm-se que a exequente não logrou êxito em satisfazer a totalidade do crédito que lhe era devido em nenhuma das diligências empregadas desde o marco interruptivo prescricional citação, conforme fls. 148, ID 6414438158, há vinte e três anos, logo, não se consolidaram fatos com condão para afastar incidência da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente" (AgRg no Ag 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014).

2. "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens" (Tese 568 do STJ).

3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao analisar os eventos no processo de execução, posicionou-se de forma incompatível com a jurisprudência acima consolidada, motivo pelo que merece o acórdão ser cassado para que seja oportunizado novo julgamento segundo a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

RELATOR(A): Ministro GURGEL DE FARIA (1160). ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA. DATA DO JULGAMENTO 18/02/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 28/02/2020.

Nesse sentido, impende destacar que independe se houve requerimento de suspensão da execução, conforme pacificado pelo STJ em outro julgado de recurso repetitivo, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados

bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito

bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início.

No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constituição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que

Corroborando entendimento no exato sentido alegado, o julgado abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA



Por derradeiro, consoante já frisado, não restam dúvidas de que aplicável, no caso em tela, *venia concessa*, os dispositivos legais do antigo Código de Processo Civil de 1973, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado na vigência do mesmo, segundo o qual, repita-se, somente se admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que **tenha havido a intimação pessoal prévia da parte exequente** para dar andamento ao feito, o que inexistiu no caso em exame.

Corroborando entendimento no exato sentido alegado, o julgado abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. O Novo Código de Processo Civil previa regramento específico com relação à prescrição intercorrente, estabelecendo que haverá a suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis" (art. 921, III), sendo que, passado um ano desta, haverá o início (automático) do prazo prescricional, independentemente de intimação, podendo o magistrado decretar de ofício a prescrição, desde que, antes, ouça as partes envolvidas. A sua ocorrência incorrerá na extinção da execução (art. 924, V). 4. O novel estatuto trouxe, ainda, no "livro complementar" (arts. 1.045-1.072), disposições finais e transitórias a reger questões de direito intertemporal, com o fito de preservar, em determinadas situações, a disciplina normativa já existente, prevendo, com relação à prescrição intercorrente, regra transitória própria: "considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V [prescrição intercorrente], inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código" (art. 1.056). 5. A modificação de entendimento com relação à prescrição intercorrente acabaria por, além de surpreender a parte, trazer-lhe evidente prejuízo, por transgredir a regra transitória do NCPC e as situações já

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro  
30160-030 - Belo Horizonte - MG

5

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente" (AgRg no Ag 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014). 2. "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens" (Tese 568 do STJ). 3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao analisar os eventos no processo de execução, posicionou-se de forma incompatível com a jurisprudência acima consolidada, motivo pelo que merece o acórdão ser cassado para que seja oportunizado novo julgamento segundo a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo interno desprovido. RELATOR(A): Ministro GURGEL DE FARIA (1160). ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA. DATA DO JULGAMENTO 18/02/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe

Destarte, quanto ao iter procedimental da execução em exame, impende destacar que a mera tentativa da citação ou constrição de bens visando a garantia da dívida não possui o condão de obstar a intercorrente do prazo prescricional, vez que seu êxito é requisito fundamental à constituição do ato interruptivo.

Todavia, compulsando os autos, têm-se que a exequente não logrou êxito em satisfazer a totalidade do crédito que lhe era devido em nenhuma das diligências empregadas desde o marco interruptivo prescricional citação, conforme fls. 148, ID 6414438158, há vinte e três anos, logo, não se consolidaram fatos com condão para afastar incidência da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente" (AgRg no Ag 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014).

2. "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens" (Tese 568 do STJ).

3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao analisar os eventos no processo de execução, posicionou-se de forma incompatível com a jurisprudência acima consolidada, motivo pelo que merece o acórdão ser cassado para que seja oportunizado novo julgamento segundo a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

RELATOR(A): Ministro GURGEL DE FARIA (1160). ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA. DATA DO JULGAMENTO 18/02/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 28/02/2020.

Nesse sentido, impende destacar que independe se houve requerimento de suspensão da execução, conforme pacificado pelo STJ em outro julgado de recurso repetitivo, sendo vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO). PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados

Anexo 10/15176-40.1993.8.13.0024 (3) (112222835) SEI 1080.01.0035067/2025-27 / pg. 659

bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito

# Interpretação Groq

## Página 636

Início 2026-09-09 23:31:59 · Fim 2026-09-09 23:49:01 · Tempo 17min 02s · Gerado em 2026-09-09 23:49